



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LUIZA GUERRIERI GRIMALDI SAMPAIO

**ENCARCERAMENTO FEMININO: O IMPACTO DO
ENCARCERAMENTO AOS DESCENDENTES DE ATÉ 12
ANOS DAS MÃES PRESAS**

Salvador
2022

ANNA LUIZA GUERRIERI GRIMALDI SAMPAIO

**ENCARCERAMENTO FEMININO: O IMPACTO DO
ENCARCERAMENTO AOS DESCENDENTES DE ATÉ 12
ANOS DAS MÃES PRESAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Daniela Carvalho Portugal

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA LUIZA GUERRIERI GRIMALDI SAMPAIO

ENCARCERAMENTO FEMININO: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO AOS DESCENDENTES DE ATÉ 12 ANOS DAS MÃES PRESAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ de _____ de 2022.

Dedico esta pesquisa às crianças – em especial aquelas que possuem mães em sistema carcerário – que merecem e necessitam de atenção, cuidado e respeito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por me fortalecer, capacitar e me fazer perseverar.

À Professora e Dra. Daniela Carvalho Portugal, pela orientação de extrema importância.

Ao Professor e Dr. Vinícius Farani Lopez, pela cooperação com a coorientação.

Ao meu conselheiro acadêmico Vinícius Melo pelo imenso apoio e assistência.

À minha família, por estar sempre ao meu lado.

E às minhas entrevistadas, as quais se disponibilizaram a prestar depoimentos que serviram de base à minha pesquisa.

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês”, diz o Senhor, “planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro”.

Jeremias 29:11

RESUMO

Um dos pontos que o artigo visa discutir é sobre as consequências e reflexos que recaem sobre os filhos quando há a separação maternal abrupta causada pelo cárcere privado das mães. Trazendo a análise dos direitos fundamentais e direitos da criança e adolescente, a questão da convivência familiar, da proteção à integridade do menor, do desenvolvimento social, entre outros, como o direito penal e o direito da mãe presa no Brasil. Observa-se que há infração destes direitos elencados, desenrolando a partir do rompimento do vínculo e do contato maternal, o que traz impactos negativos e prejudiciais aos filhos(as), sendo esses psicológicos e sociais. Outro ponto de extrema importância para esta pesquisa, são as entrevistas realizadas com as mães em cárcere privado no sistema penitenciário feminino de Salvador/Ba, buscando entender e evidenciar quais os tratamentos são dados à elas e aos seus filhos, envolvendo questões como estrutura e infraestrutura, visitas, a recepção que as crianças recebem ao chegarem à penitenciária, se é dado algum tipo de acompanhamento e suporte psicológico para as mães e para os(as) filhos(as) e com quem os menores ficam enquanto cumprem a sentença. Importa-se saber também se é viabilizado às mulheres, com filhos menores de 12 anos, o direito à pena domiciliar no momento da provisória, a importância do *Habeas Corpus* neste momento de pena preventiva, bem como, a quantidade de mães que cumprem o regime fechado e a quantidade daquelas que conseguiram a alternativa de direito, além de trazer qual a maioria dos crimes cometidos por estas mulheres e o que as levaram à consuma-los.

Palavras-chave: afastamento da mãe; cárcere privado; filhos(as); impactos; direito à convivência familiar; proteção à integridade do menor.

ABSTRACT

The article discusses the consequences and reflexes that fall on children, when an abrupt maternal separation is caused by private prison of mothers, according to the analysis of the fundamental rights, children and adolescents rights, family rights, protection of child integrity, social development, and others, like criminal rights or the rights of the imprisoned mother in Brasil. It is observed that there is an infringement of these rights cited, unfolding from the break of bond and maternal contact, which have negative consequences and bad impacts on children, involving psychological and social matters. Other important point in this research, it is the interviews with mothers in prison. Another important fact that is brought to attention are the interviews performed by the female penitentiary system of Salvador/Ba on imprisoned mothers. These interviews are voted to accomplish a better understanding on how mothers and their children are treated when they arrive at the penitentiary. The interviews are devoted to researching the wellbeing of the mother and their kid, how does the structure and infrastructure of the place, how and when visiting is allowed, what's the help that the child is given when they arrive and have to leave the penitentiary, and, what's the psychological follow-up and support that is given for this kids. It's also important to know if is possible, for women with children under 12 years old, have the right to home detention at the time of the provisional sentence, the importance of Habeas Corpus at this time of preventive sentence, as well, the number of mothers who are in the closed system, the number of those who obtained the right alternative, further, bringing the majority of crimes committed by these womens and what led them to consummate them.

Keywords: *removal of mother; private prison, children; impacts; rights of family cohabitation; protection of child integrity.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
art.	artigo
CADHU	Coletivo de Advocacia em Direitos humanos
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	Desembargador
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DAS MÃES DE MENORES DE 12 ANOS NO BRASIL	14
2.1. O FUNDAMENTO AXIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO PENAL ESPECÍFICO ÀS MULHERES	14
2.2 O REGIME JURÍDICO DAS MÃES ENCARCERADAS DIANTE O CÓDIGO PENAL E A LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	19
2.2.1 A utilização de <i>habeas corpus</i> como sucedâneo processual voltado ao restabelecimento da liberdade de mulheres encarceradas	33
2.2.2 Da (im)possibilidade de conversão do regime fechado de prisão privativa de liberdade para o regime aberto	38
3 A GRAVE PROBLEMÁTICA FÁTICO-JURÍDICA ENVOLVENDO A SEPARAÇÃO DE MÃES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS DEPENDENTES	55
3.1 DA RUPTURA SOCIOAFETIVA ENTRE MÃES E FILHOS A PARTIR DO CÁRCERE	56
3.1.1 Análise jurídico-social do direito de visita dos filhos às mães encarceradas: para muito além do vínculo jurídico	60
3.2 IMPACTOS INTERNOS E EXTERNOS AOS MENORES DIANTE A MUDANÇA DE CONTEXTO DE VIDA MATERNA	71
3.2.1 O princípio constitucional da intranscendência penal e a sua (in)aplicação para os filhos de mães encarceradas	73
4 A IMPORTÂNCIA DA MÃE PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SAÚDE MENTAL DO MENOR	78
4.1 OS IMPACTOS AOS DESCENDENTES DE ATÉ 12 ANOS DECORRENTE DA QUEBRA DE CONTATO SOCIOAFETIVO PELO ENCARCERAMENTO MATERNO	79
4.2 DA (DES)NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO PARA COM A PROTEÇÃO DO MENOR EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIOAFETIVA	86

5 CONCLUSÃO

91

REFERÊNCIAS

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

APÊNDICE B – AUTORIZAÇÃO À VISITA TÉCNICA

**APÊNDICE C – PLANILHA DE INFORMAÇÕES DE DADOS DO CONJUNTO
PENAL FEMININO DE SALVADOR/BA**

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa trazer estudos, casos, relatos, posições judiciais e estatais sobre as situações dos(as) filhos(as) das mulheres que são mães e estão em cárcere privado. Neste sentido, busca-se entender as consequências e impactos das suas penas e do afastamento materno aos seus filhos.

Tem como objetivo evidenciar os efeitos nocivos e o sofrimento das crianças ao serem separadas das mães, em virtude da pena privativa de liberdade, perspectiva que envolve a inércia e a negligência do Poder Público frente a realidade dos casos e ao posicionamento perante essas crianças que precisam da ajuda social e atenção estatal nestes momentos de abandono maternal e solidão. Com isto, o estudo busca exhibir os direitos das crianças e adolescentes que se encontram na situação a ser retratada e quais são garantidos e violados, bem como quais as posições o ramo legislativo, executivo e judiciário vêm tomando.

Nesse sentido, será desenvolvido, em uma análise jurídica-social, as consequências sobre a ausência matriarcal decorrente do encarceramento aos menores de 12 anos dependentes destas mulheres em cárcere. Envolvendo os problemas que ocorrem, principalmente, por conta de as crianças não possuírem um cuidado e uma supervisão estatal, como o fornecimento de acompanhamento com psicólogo ou com assistente social, desrespeito ao direito de convivência familiar com as genitoras encarceradas, paralisação das creches e berçários nos presídios, entre outros.

Há de frisar que estes ditos pontos são previstos por lei, frente a isto, será desenvolvida uma análise jurídica e sociológica, trazendo uma discussão sobre os direitos que, na prática, o Estado não se atenta em garantir à criança e adolescente desde o momento de prisão da mãe e os impactos disto.

O tema e o seu desenvolvimento se revelam de extrema importância social e jurídica, pois estas consequências – ditas previamente acima – refletem em toda a comunidade, impactando na vida pessoal do indivíduo que dela faz parte, sendo como um ciclo social. No que tange ao ramo jurídico, observará o dever do Estado em garantir os direitos dos seus cidadãos e como essa garantia – muitas vezes – se encontra precária na prática, com isto os direitos acabam – por diversas vezes – sendo violados e esquecidos.

A presente monografia traz os direitos das crianças e adolescentes que possuem os genitores em cárcere, como são em teoria e na prática, evidenciando o impacto que a inaplicabilidade destes podem resultar na vida das crianças e adolescentes. Dessa forma, o trabalho em análise traz uma atenção especial dessas questões sociais, observando os direitos e propostas de alternativas que possam ajudar a diminuir situações deploráveis como estas (sofrimento das crianças e adolescentes).

Evidenciando o tema e sua contextualização, foca-se nas seguintes problemáticas: Quando as mães se encontram em cárcere privado nas penitenciárias, o que acontece com os filhos que sem elas vivem? Os direitos deles são garantidos? E quais são infringidos?

O tipo do procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e qualitativa, envolvendo estudos, relatos de casos – mediante entrevistas com mães presas –, decisões jurisprudenciais a serem tratadas e expostas, e o desenvolvimento das questões estabelecidas no tópico das perguntas auxiliares. Sendo realizada a pesquisa mediante legislação, artigos, teses, jurisprudência, notícias (fatos), revistas e entrevistas feitas às mães em cárcere privado, através de visitas técnicas.

Deste modo, adota-se uma pesquisa qualitativa, na qual, em julho de 2022, foram realizadas entrevistas com 5 mulheres concedidas pela Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador, todas com filhos menores de 12 anos de idade, dentre as quais estavam quatro presas provisórias e uma sentenciada – além destas, também fora ouvido a então coordenadora do Conjunto Penal Feminino, a qual fora exonerada em agosto de 2022). Os estudos são realizados com aprofundamento em relatos pessoais coletados, leituras, coleta de jurisprudências e revisões temáticas e sistemática dos temas pesquisados.

Para que não sejam identificadas, as mães entrevistadas foram nomeadas ficticiamente, os nomes foram escolhidos de acordo com as iniciais dos nomes reais das encarceradas, da mesma forma que se faz com os(as) filhos(as). Desta forma, preserva-se a identidade, imagem e privacidade das mulheres, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/18).

O elemento de pesquisa local traz questões que se encontram por todo o Brasil, porém, dar-se-á um enfoque especial aos relatos recolhidos na Penitenciária Feminina da Capital da Bahia; o aspecto temporal tem caráter atual. O método aplicado no

presente artigo é o hipotético-dedutivo, o mais utilizado para trabalhos jurídicos, pois se baseia em estudos, análises e entendimentos para o desenvolvimento das discussões, posições e hipóteses que surgem a partir do problema dado, com o intuito de serem testadas.

No decorrer da presente monografia, o capítulo seguinte destrinchará dois subtópicos, os quais envolvem questões relacionadas às necessidades especiais das pessoas com útero dentro dos presídios, bem como, quais tratamentos são oferecidos a elas na prática. Prontamente, discorrerá ainda sobre as posições jurídicas que envolvem as mães levadas às prisões preventivas (processuais) e às prisões definitivas (sentenciadas), trazendo em pauta o direito ao *Habeas Corpus* – quando este é cabível ao caso concreto – e a possibilidade da conversão do regime fechado da prisão para o aberto.

Em seguida, o terceiro capítulo enfatizará a separação das mães encarceradas com os seus dependentes sob uma ótica jurídica, em que abarca o direito de visita na teoria e como vem sendo posto na prática, os serviços e as políticas públicas impostas por lei para assegurar o direito da convivência familiar à criança e à mãe, bem como a garantia destes no dia a dia destas crianças e mulheres envolvidas em questão. Consecutivamente, a (in)transcendência da pena das mulheres aos seus dependentes como consequência da mudança de vida do menor, no que tange sua moradia, família, regras, costumes, entre outros a serem percorridos em diante.

Por sua vez, o capítulo quatro, por fim, analisará a separação maternal decorrente do aprisionamento da mãe sob uma visão social e psicológica, argumentando e evidenciando os danos e impactos internos e externos ao ser, no dia a dia dos menores, após o cárcere a sua genitora. Com isto, apontará a (des)necessidade da atuação estatal frente à estas crianças em condições afloradas de vulnerabilidade em prol de um melhor assistencialismo em conjunto com o melhor interesse da criança e seu desenvolvimento saudável.

2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DAS MÃES DE MENORES NO BRASIL

O processo de encarceramento no Brasil, que, há anos, já é visto com maus olhos pelas instâncias nacionais – a exemplo do Supremo Tribunal Federal – e internacionais – como é o caso de organizações de direitos humanos – é um dos temas mais significativos para a pesquisa jurídica na contemporaneidade, mormente para o Direito Penal e a Segurança Pública. Diz-se isto pelo fato de que, até mesmo por ser reconhecido no Brasil, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347¹, o que se batizou de “estado de coisas inconstitucional”, falar sobre encarceramento significa traçar pontos sobre a privação da liberdade como *ultima ratio*.

Nesse sentido, o presente capítulo abordará como que o processo as medidas carcerárias envolvendo especificamente mulheres responsáveis por crianças de até 12 anos estão indo de encontro não só aos anseios constitucionalmente estabelecidos na Carta Magna de 1988, como também na legislação extravagante. Desta forma, o(a) leitor(a) internalizará de maneira didática o *quantum* pretende-se abordar na monografia *in fine*.

2.1 O FUNDAMENTO AXIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO PENAL ESPECÍFICO ÀS MULHERES

Consoante Angela Teixeira Artur², tem-se por inegável que o movimento de modernização do sistema prisional – encabeçado *a priori* pelos iluministas, no bojo do século XIX, principalmente por Cesare Beccaria – dirige-se à necessidade de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 out. 2022.

² ARTUR, Teixeira Angela. **Práticas do encarceramento feminino**: presas, presídios e freiras. 2017. 340f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 24. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf. Acesso em: 21 set 2022

encontrar um fim preciso para a aplicação das penas privativas de liberdade. Tal perspectiva remonta às célebres discussões sobre os fins das penas promulgadas a partir de Kant e Hegel, autores que, celebrando a perspectiva absoluta da pena, defendiam que esta deveria ter por foco apenas o caráter retributivo, no entanto, com o passar dos tempos e frente à falibilidade dessa orientação principiológica para os fins de diminuição da criminalidade, houve a precisão de se pensar novas filosofias penitenciárias.

Para o combate desta principiologia, delineou-se, ainda no século XIX, a necessidade de humanização do caráter penitenciário, visto que as sanções penais restritivas de liberdade necessitavam atingir o fim de diminuição criminal. Tal objetivo, *ex ante*, não era alcançado por meio dos suplícios, posto que as condições extremamente precárias, dentre as quais se revelam o convívio das mulheres e dos homens nos mesmos mantimentos, sem condições adequadas e voltadas para estas acarretava situações desumanas, de maus tratos, abusos, insalubridade, entre outros.

Apenas em 1942 se concretiza e passa a vigorar um novo Código Penal responsável por separar fisicamente as pessoas com o gênero biológico feminino e masculino nas prisões mediante a criação de estabelecimentos especializados para mulheres³. A partir disto, aos poucos, o Poder Público – principalmente, grupos sociais e religiosos – foram dando uma atenção de maneira mais individual à mulher no cárcere, momento em que se desenvolvem outras questões específicas às mulheres, tais quais o período menstrual e a necessidade dos absorventes como uma condição de higiene.

É inegável a importância do vínculo materno e da presença dos pais e das mães na vida das crianças, *data vênia*, consta frisar que nesta pesquisa o foco é a maternidade, como expõe o título. Seguindo neste sentido, é impossível ignorar o fato da maternidade no cárcere, pois, como evidenciado anteriormente, de acordo com os dados publicados pelo Ministério da Justiça, em 2020, cerca de 35% são mães de menores de 12 anos, sem contar com a outra parte que possui filhos com mais de 12 anos⁴.

³ ARTUR, Teixeira Angela. **Práticas do encarceramento feminino**: presas, presídios e freiras. 2017. 340f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 28. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf. Acesso em: 21 set 2022

⁴ MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em:

Não sem motivo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), tida como uma das mais avançadas do mundo para a tutela dos direitos fundamentais e/ou humanos, estabeleceu no artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”⁵. Engana-se o(a) leitor(a) que realiza uma hermenêutica ou literal dessa passagem, de modo a imaginar que os gêneros sexuais supramencionados devem ser literalmente tratados de igual maneira, mas, pelo contrário, estes devem ser considerados à medida das suas diferenciações sociais para que a verdadeira vontade da Constituinte seja alcançada.

Em consonância à tal questão, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, neste ano de 2022, a recomendação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o judiciário⁶. Desta forma, adotam-se diversas medidas específicas para o Poder Judiciário em geral – seja ele Federal, Estadual, Eleitoral, Trabalhista, Militar –, o que possibilita promover a superação da desigualdade e discriminação de gênero.

No âmbito penal, uma das medidas desenvolvidas para as questões prisionais foi a imposição da atenção necessária e diferenciada às mulheres encarceradas, envolvendo (i) a estrutura física da penitenciária, (ii) atenção à saúde e higiene, gestantes, puérperas e mulheres com filhos de até 12 anos de idade, bem como (iii) mecanismos de reinserção social e contato com a família, população LGBTQIA+ – Resolução n. 348/2020 do CNJ⁷ – e povos indígenas – Resolução n. 287/2019 do CNJ⁸.

<https://www.brasilefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 384/2020, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20procedimentos%20a,de%20alternativas%20penais%20ou%20monitorada>; acesso em: 28 out. 2022

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 287/2019, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 28 out. 2022

No que tange à mulher mãe, outras necessidades especiais vão surgindo, a exemplo da precisão de uma creche para atendimentos às crianças, de formas de recepções apropriadas ao público infanto-juvenil para visitas às penitenciárias, bem como da necessidade de haver módulos adequados para aquelas mulheres grávidas e lactantes – com atendimentos médicos especializados e locais pensados para uma boa moradia dos bebês em seus primeiros anos de vida.

Um dos pontos presentes durante o desenvolvimento do Protocolo⁹, e que chama atenção, é de que apenas 6.97% dos estabelecimentos prisionais detêm de local adequado e exclusivo para mulheres, sem instalações direcionadas ao público feminino e pessoas com útero – como creches, berçários e unidades para gestantes e lactantes –, dado este oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁰. O Protocolo ainda revela que somente 14% dos estabelecimentos prisionais possuem Centros de Referência Materno Infantil, o que demonstra a desumanização do tratamento para as mães e filhos(as).

Felizmente, nos atuais dias, o cárcere feminino e suas necessidades especiais têm ganhado mais enfoque, sendo matéria de estudos, pesquisas, políticas e críticas – apesar de, na prática, ainda ser depreciado. No entanto, pouco se fala dos impactos carcerários aos dependentes destas presas e dos motivos de aumento e diminuição da quebra do vínculo maternal, bem como das necessidades básicas que os estes precisam.

Rizzo explica que a creche deve ser um ambiente especialmente criado para oferecer ótimas condições, que propiciem e estimulem o desenvolvimento integral/harmonioso da criança nos primeiros quatro anos de vida delas¹¹. Para isto é necessário que haja bons estímulos por parte dos professores e colaboradores – que, nestes casos, particularmente, seriam as próprias mães, pois é o que aqui se busca - , como atividades interativas para com as crianças, que também possam envolver as mães, o oferecimento de alimentações adequadas, trabalhos psicopedagógicos e

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. p.68. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, 2017.

¹¹ RIZZO, Gilda. **Creche, organização, montagem e funcionamento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1991.

acompanhamento médico e odontológico; desta forma seria possível dar e garantir uma boa assistência à estes dependentes que possuem as mães em cárcere e manter o vínculo entre mãe e filho(a).

Diante dos fatos trazidos no decorrer dos capítulos, resta-se evidente a importância de um tratamento estatal que vise o respeito às mulheres e às suas necessidades, o que possibilita um ambiente científico mais favorável à absorção dos tópicos posteriores. Desta forma, no desenvolvimento da pesquisa, será internalizado como se dá o procedimento de progressão de pena ou de disponibilização de medidas carcerárias alternativas para as mulheres mães de menores de 12 anos.

Aprofundando o debate *in fine* e recortando-o para o objeto da presente monografia, iniciou-se algumas entrevistas com as mulheres mães que estão no Sistema Penitenciário Feminino de Salvador, buscando-se saber, de uma forma ampla e abstrata, como é dado o tratamento na prática a estas mulheres em específico, bem como aos seus filhos(as), que deveriam ser levados(as) em consideração pelas autoridades para aplicação da pena.

Deste modo, em julho de 2022, foram realizadas entrevistadas com cinco mulheres em cárcere privado e com filhos menores de 12 anos, as quais foram indicadas pela Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador, Fabrine Silva, bem como por sua Adjunta, Fernanda Lima – a escolha foi feita com base na capacidade de discernimento, diálogo e comportamento destas mulheres. Dentre elas, estava uma presa sentenciada e quatro provisórias, ao passo que, além destas, também foi ouvida a então coordenadora do Conjunto Penal Feminino, Luci Brandão, a qual fora exonerada em agosto de 2022.

A Penitenciária Feminina, conforme as informações fornecidas pela Assistente Social do Conjunto Penal Feminino – Alessandra Santos –, a instituição possui 25 mães de crianças menores de 12 anos cumprindo pena provisória – dentre regimes aberto, semiaberto e fechado – e dezoito cumprindo sentença – sendo duas em regime semiaberto. Todavia, por questões de acessibilidade, cinco mulheres foram entrevistas, visando demonstrar uma realidade abrangente às mães que estão presas e longe de seus filhos(as), o que vem ocorrendo nas diversas penitenciárias do Brasil, não sendo apenas uma problemática local/regional.

Durante as entrevistas realizadas, foi dada a oportunidade de serem ouvidas, através de perguntas, as quais eram subjetivas e qualitativas, para que elas pudessem se expressar e relatar as reais situações que vêm ocorrendo quando se trata de mãe em cárcere – seja em casos de mulheres com penas já sentenciadas ou em casos de mulheres com pena provisória – como será demonstrado nos capítulos posteriores.

Em restante, de acordo com os dados fornecidos pelo Conjunto Penitenciário Feminino de Salvador, durante a visita técnica para entrevista, das cento e onze mulheres processadas, a maior parte dos crimes foram (i) homicídio – com vinte condenadas e dezessete respondendo processo –, (ii) tráfico de entorpecentes – sendo oito condenadas e dezenove respondendo processo –, bem como (iii) roubo – sendo dez condenadas e dez processadas.

Ante ao exposto, o que se verifica é o tratamento desumano e injusto dados às mães e às crianças, tendo em vista a falta de assistência técnica e estrutural para a recepção destas mulheres que possuem dependentes. Tal perspectiva é decorrente do desleixo/abandono do Poder Executivo frente às ditas necessidades especiais, o que segue em discordância às Leis, a Constituição e aos bons princípios.

2.2 O REGIME JURÍDICO DAS MÃES ENCARCERADAS DIANTE O CÓDIGO PENAL E A LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Inicialmente, mostra-se relevante trazer os dados estatísticos sobre a quantidade de mulheres que são mães e estão no cárcere, afastadas de seus filhos(as), posto que, em 2019, de acordo com a pesquisa realizada pelo jornal Globo, cerca de 80% das mulheres presas eram mães; no entanto, em 2020, o número caiu para 74%¹². Ou seja, o que se verifica de tais dados é que, dentro de dois anos, houve apenas uma diminuição de 6% das mães em cárcere privado, um número não muito significativo quando comparado com a quantidade de mães que se encontram em cárcere, longe dos(as) seus(suas) dependentes.

¹² BOTTARI, Elenilce; MARTINS Elisa; PONTES, Fernanda; e CARIELLO, Gabriel. Violência encarcerada: 80% das mulheres presas no Brasil são mães. **Jornal O Globo**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-encarcerada-80-das-mulheres-presas-no-brasil-sao-maes-1-23967645> . Acesso em: 12 maio 2022

Atualmente no Brasil, de acordo com a matéria publicada pelo Jornal Brasil de Fato, 37,2 mil mulheres encontram-se em cárcere privado, destas, 35% possuem filhos de até 12 anos e 12.821 estão separadas deles, sendo o Brasil o país com a quinta maior população carcerária feminina do mundo¹³. Luana Hordones e Isabela, também informaram que o Departamento Penitenciário Nacional divulgou a quantidade de mulheres que seriam beneficiadas pelos *Habeas Corpus* (que apenas alcança as penas provisórias) e, em dezembro de 2019, seriam: setenta e sete grávidas, vinte puérperas e três mil cento e trinta e seis mães de crianças até 12 anos¹⁴.

De acordo com Juliana Borges, em 2018, 68% das mulheres presas são pretas e 62% das encarceradas estavam presas por tráfico de drogas, o que vem impactando no hiper encarceramento do Brasil¹⁵. Desta forma a chamada “guerra das drogas” vem sendo um dos principais fatores para o aumento do número carcerário.

A Bahia, quinto maior Estado do Brasil, possui 58 mulheres cumprindo pena provisória e 68 mulheres condenadas, diga-se, com sentença transitada em julgado, os dados foram publicados dia 13 de julho de 2022 pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia¹⁶.

Adentrando-se um pouco mais, em Salvador, capital do Estado da Bahia, ainda de acordo com os dados publicados pela SEAP-BA, porém atualizados para agosto de 2022, evidencia-se que – sob a responsabilidade do Conjunto Penitenciário Feminino de Salvador – em um total de cinquenta e duas presas sentenciadas, quarenta e cinco mulheres se encontram no regime fechado, seis no regime semiaberto e uma no regime aberto. Há cinquenta e nove mulheres cumprindo prisão provisória; fechando um total de cento e onze mulheres¹⁷.

¹³ MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁴ HORDONES, Luana; ARAUJO, Isabela. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. **Portal Justificando**, 28 maio 2020. p.2. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹⁵ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018

¹⁶ BAHIA. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **População carcerária do Estado da Bahia (por regimes)**. 2022. p. 98. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2022-07/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%3%93RIOS%20E%20MONITORADOS%20-%202013-07-2022.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁷ BAHIA. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **População carcerária do Estado da Bahia (por regimes)**. 2022. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2022->

A assistente social do Sistema Penitenciário da Bahia, Alessandra Santos, complementou tais materialidades informando que, das cinquenta e nove mulheres em pena provisória, vinte e cinco são mães de crianças – menores de 12 anos – e que, na maioria dos casos, aquelas que são réis primárias e/ou estão vinculadas à crimes envolvendo entorpecentes, sem emprego de armas e violência, geralmente, conseguem o deferimento do *Habeas Corpus*. Por sua vez, das cinquenta e duas sentenciadas, dezoito são mães de crianças, estando apenas duas em regime semiaberto e dezesseis em regime fechado; para estas, que já obtiveram a sentença transitada em julgado, apesar de não ser mais possível a concessão do *Habeas Corpus*, ainda é possível a concessão do regime aberto.

Circunscrito à materialidade acima, importar-se falar da figura do *Habeas Corpus* que está prevista no artigo 647 do Código de Processo Penal (CPP)¹⁸, no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁹ e no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988²⁰. Trata-se de ação constitucional dirigida a proporcionar proteção jurídica às pessoas que estão sofrendo – como nos casos de presas provisórias – ou na iminência de sofrer a violação ou coação ilegal da sua liberdade de ir e vir.

O Decreto-Lei nº 2.848/1940²¹, responsável por promulgar o Código Penal, e a Lei Federal nº 7.210/1984²², a qual colacionou a Lei de Execução Penal, definem algumas

07/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%3%93RIOS%20E%20MONITORADOS%20-%2013-07-2022.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁸ Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 out. 2022.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á "*habeas corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

²² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

espécies punitivas, a exemplo das penas privativas de liberdade, das sanções restritivas de direito e da multa. As primeiras, importantes para o *quantum* debatido na presente monografia, pode ocorrer por meio de reclusão, detenção e/ou prisão simples.

De acordo com Bittencourt²³, as reclusões são impostas para aqueles casos/crimes mais graves, ou seja, penas superiores a 8 anos ou quando o condenado for reincidente, momento em que deverão ser aplicadas ao acusado, como preza o artigo 33, § 1º, do Código Penal²⁴, o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado. No caso, utilizar-se-á estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção, consoante o artigo 33, § 1º, alínea c, do Código Penal, é imposta em crimes considerados menos graves – a exemplo de dano, lesão corporal culposa, homicídio culposo etc. – não pode ser iniciado em regime fechado, mas apenas em semiaberto ou aberto. Assim, diferentemente da espécie anterior, o sentenciado é submetido a situações carcerárias mais leves, inclusive com possibilidade de prisão domiciliar, apenas sendo regredido, como explica Bittencourt²⁵, à regime fechado dependendo de seu comportamento.

Por sua vez, os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 3.688/41²⁶, responsável pela Lei de Contravenções Penais no Brasil, estabelece que as prisões simples apenas acontecem em regime semiaberto ou aberto, posto serem aplicadas apenas às infrações de natureza quase irrelevante. Diz-se isto pelo fato de a ausência de gravidade penal – como, por exemplo, na exploração do “jogo do bicho” – preleciona que o Direito Penal seja sempre a *ultima ratio*.

²³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 425.

²⁴ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.)

²⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 425.

²⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 3.688, 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

Renato Marcão ensina que a execução da pena privativa de liberdade, claramente, acontece quando o condenado vem a ser preso a partir de sentença penal condenatória transitada em julgado²⁷. Para isso, tem-se um juiz responsável pela execução que, a partir daí, estabelece o cumprimento da pena e a maneira que ela se dará perante o órgão de execução.

No seio da execução penal, ao analisar o artigo 2º, § único, da LEP, visualiza-se a possibilidade, mesmo que remota, da execução provisória da sanção privativa de liberdade (ou seja, em local diverso das penitenciárias), tema este que suscitou – e ainda suscita – relevantes discussões doutrinárias no País.

O Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo, a partir de 2016, passando a entender pela possibilidade desta realidade, praticou *overruling* em 2019, momento em que, no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54, levou em consideração o princípio constitucional da presunção de inocência do acusado, a plena constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)²⁸, bem como o artigo 5º, inciso LVII, da CF/88²⁹, decidindo pela inconstitucionalidade da matéria aduzida, motivo pelo qual o acusado só poderá ser preso – para além da hipótese de trânsito em julgado – por força de medida cautelar fincada na Lei Federal nº 7.960³⁰, que estabelece a prisão temporária, ou nos artigos 312 e 313 do CPP³¹.

²⁷ MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

²⁸ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

³⁰ BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso: 12 maio 2022

³¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto

Por sua vez, as penas de multa e restritivas de direito não admitem a execução provisória – já que não admitem medidas cautelares –, interpretação esta efetivada pela Suprema Corte a partir da leitura dos artigos 164 e 147 da LEP³², respectivamente. Esse entendimento pode ser visualizado no seio do *Habeas Corpus* nº 86.498-8/PR³³, em que foi definido o que se aduz.

No que toca a prisão preventiva, é necessário salientar que o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988³⁴, bem como os artigos 318-A e 647 do CPP³⁵, viabilizam o manejo para que o(a) sujeito(a) cumpra uma restrição de liberdade em prisão domiciliar caso possua alguma pessoa como dependente – principalmente

no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

³² Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. [...] Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

³³ O art. 147 da LEP é claro ao condicionar a execução da pena restritiva de direitos ao trânsito em julgado da sentença condenatória. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86.498-8/PR. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Vitor Bozolan Mendes e José Geraldo Nonino. Impetrante: Amir José Finachiaro Sarti e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 19 maio 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368165>. Acesso em: 27 mar 2022)

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

³⁵ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

Art. 647. Dar-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

filhos – que necessitem de cuidados específicos. Neste ponto, ainda há de se falar que tal fato deriva do direito do dependente, perspectiva ligada ao direito da proteção integral dos menores de idade e não exclusivamente do direito da mãe, tratando-se de medida humanitária que permite que os pais ou mães se mantenham perto de seus dependentes.

Justamente por perceber a imprescindibilidade desse ponto de vista para o seio humanitário das mães encarceradas, em 2018, por meio do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP do STF, foi estabelecida a decisão paradigmática para que tais sujeitas pudessem estar ao máximo perto de seus filhos, concedendo a domiciliar para certos casos de prisão preventiva, baseando-se na seguinte fundamentação:

[...]

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente

[...]

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

[...]

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Esta decisão ainda revelou outro ponto de extrema importância, qual seja a transferência da pena aos seus filhos(as), explicitando que os cuidados com a mulheres presa também se direcionam aos seus dependentes. Estes vêm sofrendo injustamente as consequências da prisão da mãe, o que vai de encontro ao que visa

o artigo 227 da Constituição Federal de 1988³⁶, que assegura a proteção e bem-estar da criança e do adolescente em prol do bom crescimento/desenvolvimento.

Nesse sentido, a decisão exposta acima, ao observar as restrições do artigo 138-A e 138-B do CPP, determinou que “não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa”³⁷.

Após a vultosa decisão, com influência desta, posteriores entendimentos seguiram neste mesmo sentido, os quais substituíram a prisão preventiva das mães de crianças menores de 12 anos pela prisão domiciliar, a exemplo do *Habeas Corpus* 723.983/RS³⁸ do STJ, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *In casu*, tratou-se da situação de uma mulher, presa em flagrante por tráfico de entorpecentes, que possuía filho menor de 12 anos de idade, a qual não só residia com ela, como dela dependia, o que levou os Ministros a concederem o recolhimento de prisão domiciliar para ela.

A decisão do *Habeas Corpus* n. 134.734/SP³⁹, relator Ministro Celso de Melo, explicitou que todas as circunstâncias devem ser ponderadas para a adoção da excepcional medida de prisão domiciliar. Tal perspectiva deve visar o alcance de maiores condições de efetivamente serem satisfeitos os princípios da proporcionalidade e do respeito ao maior interesse da criança, motivo pelo qual os

³⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 723.893/RS. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Graziane dos Anjos Paiva. Impetrante: Maria Marcina Amaral Alves Pagnossin e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1389357053/decisao-monocratica-1389357760>. Acesso em: 13 set. 2022.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 134.734/DF. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Flávia Silva Da Costa. Impetrante: Eliezer Jarbes de Oliveira. Relator: Ministro Celso De Mello. Data de julgamento: 30 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho655602/false>. Acesso em: 11 out. 2022.

magistrados poderão orientar-se nas supramencionadas ideias para procederem a tomada de decisão material.

Outra decisão que também recebeu influência da materialidade aqui delineada foi a do AgRg no RHC n. 113.084/PE⁴⁰, STJ, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o qual substituiu a prisão preventiva pela domiciliar. Nesta, o magistrado deixou exposto a necessidade de estarem presentes os requisitos legais de (i) proteção da integridade física e emocional dos filhos da agente – que decorre do princípio constitucional (art. 3º da CF⁴¹) –, (ii) não envolvimento de violência ou grave ameaça (art. 318-A, II, CPP⁴²), (iii) previsão legal que possibilite a substituição nestes casos de mães com crianças menores de 12 anos (art. 318, V do CPP⁴³), bem como (iv) quanto a alargada interpretação do artigo 117, III, da LEP⁴⁴ – referindo-se a substituição na execução provisória ou definitiva da pena.

Outrossim, faz-se uma necessária pausa para expor sobre a progressão do regime especial para mulheres grávidas e/ou responsáveis por crianças ou pessoas com

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 113.084/PR. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Ministério Público do Pernambuco. Agravado: Jocivania Maria Barbosa. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859840050/inteiro-teor-859840058>. Acesso em: 13 set. 2022

⁴¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

⁴² Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: [...] II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁴³ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante; (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁴⁴ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

deficiência, introduzido ao artigo 112, §3 da LEP⁴⁵, através da Lei 13.769/2018⁴⁶. O artigo 112, §3 da Lei de Execução Penal prevê hipóteses mais brandas para a progressão do regime especial, desde que observada as devidas condições expostas em seus incisos.

A progressão do regime especial, aplica-se exclusivamente à hipótese do §3, do art. 112, da LEP – mulheres grávidas ou com dependentes –, sendo esta progressão mais benéfica do que a progressão de regime normal, pois nesta basta o cumprimento de 1/8 da pena para que seja alternada a pena ao regime mais brando. Diferentemente da progressão do regime comum, que permite que o sujeito inicie a pena em regime mais ríspido e com o cumprimento de – no mínimo – 1/6 da pena (na melhor das hipóteses, já que este valor tende a aumentar a depender da gravidade do crime e da reincidência), em conjunto ao bom comportamento, sua pena seja modificada para um regime mais brando.

Neste ponto, é interessante notar que o STF, mediante a sua súmula 716, admite que a progressão do regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, aconteça antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória⁴⁷ Ou seja a progressão do regime pode acontecer durante a prisão processual/preventiva, o que – ainda assim – não deve se confundir com a execução antecipada da pena (tendo em vista a sua inconstitucionalidade), como será desenrolado mais adiante.

⁴⁵ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm#:~:text=art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%c3%a7%c3%a3o. Acesso: 12 maio 2022

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 28 out. 2022.

Neste sentido, demonstra-se o *Habeas Corpus* nº 653.556/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, em que explica com clareza a aplicação e as condições para imposição da progressão de regime especial para estas mulheres. Veja-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BRANDA NO CASO DE MÃE DE CRIANÇAS, AINDA QUE O CRIME SEJA HEDIONDO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. **1. O art. 112, § 3º, da LEP, incluído pela Lei nº 13.769/2018 prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. 2. Não existe, na norma em apreço, óbice à progressão especial em hipótese de cometimento de tráfico de drogas. Se o ilícito não é revestido de violência ou grave ameaça nem foi perpetrado contra o filho ou o dependente da mulher, poderá ocorrer sua transferência a regime mais brando, desde que satisfeitas as demais exigências legais.** 3. A recusa de aplicação do art. 112, § 3º, da LEP pelas instâncias ordinárias consubstancia flagrante ilegalidade. Ainda, viola a cláusula de reserva de plenário o acórdão que afasta a incidência da lei sem lastro em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade nos moldes do art. 97 da CF. 4. Habeas corpus concedido⁴⁸.

Desta forma, pode-se dizer que o intuito da progressão de regime especial é buscar uma forma de proteger os dependentes destas mulheres encarceradas, possibilitando que, por exemplo, o regime fechado – imposto à estas mulheres – seja convertido em regime aberto por um menor intervalo de tempo.

Voltando para a questão da reclusão domiciliar, é preciso atentar aos requisitos possibilitadores e para os impossibilitadores da demanda aduzida. Nesse sentido, fica evidente que o artigo 318 do Código de Processo Penal⁴⁹ e o artigo 117 da Lei de Execução Penal⁵⁰ trazem as hipóteses que possibilitam a concessão da prisão

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653.556/SP. Órgão julgador: Sexta Turma. Paciente: Alice Caroline Alves. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1248775197/inteiro-teor-1248775207>. Acesso em: 27 out. 2022.

⁴⁹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁵⁰ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de

domiciliar, seja na execução provisória ou executiva da pena, podendo o sujeito impetrar um *Habeas Corpus* para que se alcance tal possibilidade. Todavia também é imprescindível que se atente às hipóteses do artigo 318-A do Código de Processo Penal⁵¹, passagens que restringem/impossibilitam a concessão da prisão domiciliar para os crimes consumados com emprego de violência ou grave ameaça.

Para exemplificar o *quantum* se aduz, verifica-se que, no bojo do AgRg no *Habeas Corpus* nº 162.182/SP⁵², do STF, o Ministro Gilmar Mendes não autorizou a substituição da prisão preventiva, em regime fechado de segurança máxima, pelo recolhimento em domiciliar pelo fato de se tratar de crime com emprego de violência e grave ameaça, o que exibiria a periculosidade da suposta atuante, o que iria de encontro ao artigo 318-A, inciso II, do CPP, veja-se:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. **Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa.** Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. **Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos.** No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, **salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa**, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou **quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido.** Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido

Como será visto *a posteriori*, em grande parte dos casos, sejam eles provisórios ou sentenciado, não é concedida a substituição da pena em que a mãe se encontra para

doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

⁵¹ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 162.182/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Agravante: Bruna Viana. Agravado: Relator do HC nº 465.754 do Superior Tribunal de Justiça, Relator : Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 05 abr 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609964> . Acesso em: 28 out. 2022

o recolhimento em domicílio, seja pela periculosidade que a mulher carrega frente à sociedade e à sua família – como por exemplo quando se trata de comando em tráfico de drogas, crimes hediondos, crimes com emprego de violência e/ou grave ameaça (tais requisitos estão previstos no artigo 318-A do CPP) – ou pelo simples fato de estar condenada em regime fechado ou semiaberto, o que leva alguns magistrados ao entendimento de que não fazem jus ao artigo 117 da LEP.

Mudando o cenário da prisão preventiva e partindo para a situação das mães já condenadas, com filhos menores, ainda deverá, com base no artigo 117, inciso III, da LEP, ser mantida a possibilidade da conversão da prisão privativa de liberdade em local de segurança para a domiciliar quando estas estiverem sob o regime aberto. Contudo, o *caput*, ao fazer referência ao “beneficiário de regime aberto”, vem restringindo a possível análise dos casos das outras mães que estão condenadas sob regime fechado ou semiaberto.

Como por exemplo pode-se ver no *Habeas Corpus* n. 213.715/SC⁵³, que tramitou no STF e relatado pelo Ministro André Mendonça, em abril de 2022, que entendeu como inadequada a concessão do recolhimento domiciliar da paciente – condenada por tráfico de drogas com envolvimento de adolescente, mãe de uma criança de 1 ano – sob fundamento de que a condenada se encontra em regime semiaberto. Desta forma, a mesma não faria jus ao que permite o artigo 117 da LEP quanto ao regime aberto. Importa perceber que a fundamentação foi sob o regime em que se encontra a presa e não sob o tipo de crime, se apresenta periculosidade ou sobre os cuidados imprescindíveis da mãe ao bebê.

Neste sentido, há também o *Habeas Corpus* n. 194.614⁵⁴ – exarado pela Primeira Turma do STF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio –, em que se entendeu inviável a substituição da prisão em penitenciária para a prisão em domicílio quando o regime definido em sentença for fechado ou semiaberto, haja vista não se enquadrar na previsão do artigo 117 da LEP. É imperiosa perceber a fundamentação utilizada pelo

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 213.715. Órgão Julgador: Primeiro Turma. Paciente: Tainara Dos Santos. Impetrante: Jean Maicon Kruse. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 06 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350586661&ext=.pdf> . Acesso em: 28 out. 2022

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 194.614/SC. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrente: Jair Bandeira Polidoro. Recorrido: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444945/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

magistrado para que não se conceda o recolhimento domiciliar, como será visto mais à frente no decorrer da pesquisa, pois o entendimento e as decisões advindas da Suprema Corte Nacional refletem em futuras sentenças de demais julgados em todo o país.

O fato de a concessão da prisão domiciliar para condenadas se tornar mais complexa é preocupante, posto que a perspectiva se limita às fundamentações estritamente literais, sendo vistos requisitos apenas sobre o regime imposto a mulher ou por considerar a mãe como imprescindível aos cuidados dos filhos(as). Levando-se essa consideração precípua, momento em que não há uma definição concreta do que seria considerado cuidado imprescindível – o que leva a divergências jurisprudenciais –, tem-se que 37,2 mil mulheres encontram-se hodiernamente em cárcere privado e/ou regime fechado; destas, 35% possuem filhos de até 12 anos e estima-se que em torno de 12.821 estão separadas deles, o que leva um grave quadro de má utilização da lei⁵⁵.

A questão aqui não é a análise restrita das leis sobre mulheres com filhos menores, mas sim evidenciar as individualidades e necessidades que cada caso apresenta. Faz-se preciso que os olhares também sejam voltados aos filhos destas mulheres, as quais sofrem com a intensa separação que a punição impõe, podendo-se dizer que há uma transcendência da pena aos filhos(as).

É claro que nem todas as situações poderão receber o benefício do recolhimento em prisão domiciliar – haja vista a periculosidade demonstrada por um sujeito em determinado momento à sociedade e à família –, no entanto, igualmente há possibilidades outras que realizem o contato e vínculo das mulheres com seu filho(a), observando sempre o melhor interesse da criança.

⁵⁵ MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

2.2.1 A utilização de *habeas corpus* como sucedâneo processual voltado ao restabelecimento da liberdade de mulheres encarceradas

O *Habeas Corpus* constitui-se numa medida que pode ser impetrada por qualquer pessoa, em seu favor e de outrem. Nesse sentido, deve-se defini-lo como uma ação e não como um recurso, e mais especificamente como uma ação mandamental⁵⁶.

Diante do Código de Processo Penal esta medida é cabível nas hipóteses dos seus artigos 318, 318-A, 318-B, 647 e 648. Frisam-se os artigos 318 e 318-A, que impõem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mulheres que forem gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que elas não tenham cometido crime com violência e/ou grave ameaça, e contra seus descendentes.

Neste quesito, veja-se a decisão e os principais pontos do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP do STF⁵⁷, que vem influenciando diversas decisões a ele posteriores, este entendeu pelo cabimento da concessão da prisão domiciliar para todas as mães com filhos de até 12 anos e que cumprem pena provisória, tendo como base os referidos artigos frisados acima:

Ementa:

HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. [...] REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

⁵⁶ LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 23 out. 2022.

[...]

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente⁵⁸.

Neste mesmo *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP do STF, para que houvesse mais segurança jurídica e estabilidade à imposição do *Habeas Corpus* nestes casos, ficaria estabelecida a necessidade de comprovar que a mulher – em cumprimento de prisão preventiva – estivesse grávida ou tivesse filho de até 12 anos, bem como alguém que dela dependa. Esse tipo de medida visa a intranscendência da pena da mãe às crianças, o que pode ser, claramente, observado nos tópicos XI e XIV da emenda⁵⁹.

Além do direito ao *Habeas Corpus* para as mães que cumprem pena provisória, há de se falar também sobre o artigo 117, inciso III, da LEP⁶⁰, que possibilita a impetração do *Habeas Corpus* para aquelas que foram condenadas em regime aberto. A partir deste instrumento, visa-se que a pena privativa de liberdade seja cumprida em

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁵⁹ [...] XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art.227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. [...] XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 23 out. 2022.)

⁶⁰ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

domicílio para que, desta forma, a mãe possa continuar assistindo aos seus filhos(as), o que também evitaria a transcendência e os impactos da pena às crianças.

Em consonância estrita a tal norma, o *Habeas Corpus* n. 203.342⁶¹, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, decidiu que a concessão da prisão domiciliar para os sentenciados, previsto no art. 117 da LEP, tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto. Existem algumas hipóteses em que o *Habeas Corpus* não é concedido – como alguns que tocavam a prisão definitiva em regime fechado ou semiaberto – por conta de uma interpretação literal do magistrado ao art. 117 da LEP, falta de autorização expressa em lei e para aqueles casos considerados crimes cometidos com violência, grave ameaça ou contra os filhos, bem como em casos de reincidência.

A hipótese da reincidência pode acontecer durante o cumprimento da prisão domiciliar – ou seja, caso a mãe tenha o *Habeas Corpus* concedido –, mas, caso, durante a prisão domiciliar, haja o descumprimento de suas obrigações e/ou reincidência criminal, haverá a perda do direito. Para evidenciar tal fato, é apresentado o *Habeas Corpus* n. 123.639/SP⁶², relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o qual impôs a perda do direito nos casos de reincidência⁶³.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 203.342/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Paciente: Sebastião Gonçalves da Costa. Impetrante: Christopher Abreu Ravagnani e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 22 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1222357/false>. Acesso em: 28 out 2022.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 123.639/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: Jéssica Sousa Rodrigues Penha. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=202000286502&dt_publicacao=16/03/2020. Acesso em: 05 set. 2022.

⁶³ Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, a recorrente estava sob o benefício da prisão domiciliar, concedido por esta Corte Superior (HC n. 498.453/SP) quando foi presa em flagrante pela suposta prática de delito da mesma natureza (tráfico de drogas). Sobreveio sentença condenatória (pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado), com redetração da sua prisão preventiva. A defesa pleiteia a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 123.639/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: Jéssica Sousa Rodrigues Penha. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=202000286502&dt_publicacao=16/03/2020. Acesso em: 05 set. 2022.)

Desenvolvendo o artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal⁶⁴, entende-se que o direito ao *Habeas Corpus* também é extinto quando o crime é praticado mediante violência e/ou grave ameaça, em crimes contra seus descendentes e/ascendentes ou, até mesmo, quando há reiteração do agente na prática delitiva e/ou, bem como em outras causas excepcionais, as quais devem ser analisadas e fundamentadas pelo juiz que for negar. Assim também trouxe o posicionamento do STJ no *Habeas Corpus* 143.641, exposto *ex ante*, visando a segurança jurídica e proteção à sociedade, em face aos crimes violentos que trazem riscos à comunidade.

Sabendo que a maioria das mães presas e sentenciadas cometeram crimes relativos à lei de drogas e sem violência ou grave ameaça, durante a pandemia, o Coletivo de Advocacia em Direitos humanos (CADHU) enviou uma nova petição com base na Recomendação 62 do CNJ – a qual adota medidas preventivas à propagação da infecção pelo COVID-19, ao Supremo Tribunal Federal. Visou-se beneficiar *in casu* presas com condenações definitivas⁶⁵.

No entanto, essa medida não foi aprovada durante a pandemia, motivo pelo qual apenas as pessoas com comorbidades obtiveram tal direito. Explica-se caso o requerimento tivesse sido aprovado, ao invés de 3.233 mulheres com direito a prisão domiciliar tivesse este direito assegurado, seriam cerca de 17.559 mulheres que poderiam ter regressado ao seu lar para cumprimento da prisão em domicílio, possibilitando-as cuidar de seus dependentes⁶⁶;

Além das penas aqui expostas, é importante dizer que existe também a pena restritiva de direitos. Em regra, esta pode ser aplicada às condenações que recebem menos de quatro anos como pena, como estabelecido pelo artigo 44, inciso I do Código Penal⁶⁷, de modo a tornar a pena privativa de liberdade como *ultima ratio*.

⁶⁴ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁶⁵ HORDONES, Luana; ARAUJO, Isabela. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. **Portal Justificando**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁶⁶ HORDONES, Luana; ARAUJO, Isabela. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. **Portal Justificando**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁶⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

No decorrer da entrevista realizada com as mulheres – mães de crianças menores de 12 anos – no Conjunto Penal Feminino de Salvador, fora perguntado às mesmas sobre o pedido do *Habeas Corpus* e se houve decisão. Neste ponto, das quatro presas provisórias, Gerusa – que responde por homicídio – teve o pedido negado por se tratar de crime hediondo; a segunda entrevistada, Raimunda, não tem nenhuma informação sobre o andamento do processo; Valquíria tem dois meses aguardando a decisão referente ao *Habeas Corpus*; por sua vez, Vanessa conseguiu a conversão da preventiva para a domiciliar, todavia explica que voltou para a penitenciária após se mudar para o interior.

Veja-se o caso da última:

Fui presa na provisória por 6 meses, mas aí eu estava grávida na época e ganhei a domiciliar, só que em 2021 eu fui morar perto de minha mãe em outra cidade e aí fui no fórum para dizer que eu ia mudar de endereço, mas estava fechado por causa pandemia e aí eu me mudei e esqueci de avisar depois.

Teve uma audiência e não fui por causa disso do endereço que eles só tinham o antigo. Ai quando eu já estava morando na outra cidade, meu marido me agrediu, fui dar uma queixa na delegacia e eles me prenderam como foragida e perdi minha domiciliar. Mas meu marido está solto, só ficou preso por 8 dias mesmo, depois saiu.

Visto isso, o que levou Vanessa a perder o benefício da prisão domiciliar foi a mudança de domicílio sem ter conseguido avisar às autoridades competentes; hodiernamente, com quatro filhos – variando a idade entre 02 a 17 anos –, se encontra em regime fechado, ao passo que os mesmos residem com a vizinha. Importa lembrar que a supramencionada cumpre pena preventiva após ter sido flagrada transportando droga de um Município a outro, sem emprego de violência, ameaça ou reincidência.

O que se verifica das jurisprudências e dos casos que foram objetos de entrevista é a complexidade, posto que em boa parte deles – seja ao acesso das presas à justiça, às informações ou seja pela recusa dos magistrados em concederem a benefício por estrita interpretação da lei –, não há o deferimento de quaisquer medidas que venham a suprir o afastamento e a falta da mãe ao filho.

(BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.)

Desta forma, pode-se dizer que a medida do *Habeas Corpus*, apesar da extrema importância e de visar – muitas vezes – o mantimento dos cuidados das mães aos filhos, não se mostra suficiente para solucionar os problemas da separação entre mães e filhos(as) em punições penais, problemas estes que são acarretados às crianças. Vê-se que, em boa parte dos casos, o direito é concedido única e exclusivamente de acordo com a discricionariedade do magistrado.

2.2.2 Da (im)possibilidade de conversão do regime fechado de prisão privativa de liberdade para o regime aberto

Para início deste capítulo, faz-se necessário relembrar – pois já fora esclarecido anteriormente – a diferença entre o regime fechado, semiaberto e regime aberto. No regime fechado, o condenado ou acusado fica isolado do mundo afora – dentro dos estabelecimentos de segurança –; no regime semiaberto, o cumprimento da pena é em colônias agrícolas ou industriais – o que possibilita uma troca de contato entre o condenado com o mundo exterior –; por fim, o regime aberto é aquele em que o sujeito cumpre a sanção em liberdade ou em prisão domiciliar.

Neste sentido, Salo de Carvalho explica que o regime inicial será definido com base em critérios objetivos – natureza jurídica do delito e determinação legislativa – e subjetivos – reincidência e culpabilidade do sujeito –; além disto o regime inicial é sujeito à progressão da pena, com exceções para crimes hediondos⁶⁸ ⁶⁹. Para isto, o julgador deverá definir a fixação das penas com base na dosimetria – cálculo com critérios específicos para estabelecimento do tempo da pena – e em características do crime cometido.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o regime fechado será imposto quando o crime for hediondo ou quando o julgador fixar a pena superior a 8

⁶⁸ No tema número 1.169 de Repercussão Geral do STF, fixou-se a tese: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

⁶⁹ CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no direito penal: fundamentos aplicação judicial**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 470.

anos, ao passo que, consoante a alínea *b*, o regime semiaberto pode ser aplicado quando a pena for entre 4 à 8 anos⁷⁰. Por fim, o regime aberto pode ser estabelecido, como sobreleva alínea *c*, quando a punição for inferior a 4 anos.

Deste modo, deve-se atentar ao fato de que a pena de recolhimento domiciliar não é tida como sanção restritiva e/ou alternativa de direito, mas sim como pena privativa de liberdade em regime aberto (ou seja, fora do sistema de segurança máxima ou média). Tal perspectiva é estabelecida no bojo do artigo 33, § 1, alínea *c*, do CP⁷¹, bem como por ato interpretativo do artigo 43 do CP⁷².

Em seguida, é de extrema importância esclarecer a diferença entre a prisão pena e a prisão preventiva. Esta última, prisão preventiva, ocorre quando o acusado é submetido à privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esta forma de prisão está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal e o seu artigo 312 traz os principais requisitos permissores para aplicação da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública e econômica⁷³, proporcionar o andamento da instrução criminal e a seguridade da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente da autoria, quando existir algum fator sobre o sujeito possa vir a prejudicar o andamento do inquérito e a posterior execução da pena, assim como, quando este sujeito for considerado como perigoso para a sociedade.

⁷⁰ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.)

⁷¹ Art. 33 – [...] § 1º - Considera-se: [...] c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.)

⁷² Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022)

⁷³ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Nas palavras de Nestor Távora, a prisão preventiva é a prisão de natureza cautelar mais ampla, que ocorre durante o inquérito policial e na fase processual (antes do trânsito em julgado), sempre que houver preenchido os elementos legais, dados como motivos autorizadores e precisos.⁷⁴ Ao contrário do que muitos pensam, a prisão provisória não é uma antecipação da pena (que é tida como inconstitucional, como será visto posteriormente), trata-se de uma medida cautelar aplicada mediante o entendimento de necessidade pelo judiciário em acordo com a legislação (conforme os requisitos possibilitadores ditos acima).

Todavia, ao analisar as hipóteses que permitem a aplicação da prisão provisória, percebe-se que são requisitos abstratos e de larga interpretação, o que – por vezes – estende demasiadamente o poder discricionário do judiciário para imposição da prisão preventiva, saindo dos trilhos da lei e excedendo o número de presos provisórios.

Tendo em vista que a prisão preventiva se trata de uma medida privativa de liberdade imposta ao sujeito antes do trânsito em julgado do processo, entende-se como viável a conversão da prisão privativa de liberdade em sistema de segurança máxima/média (regime fechado) para a prisão privativa de liberdade em domiciliar (regime aberto), ao se tratar de mulher com dependentes, desde que estas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça e/ou contra seus próprios filhos e dependentes, como define o artigo 318, inciso V, do CPP⁷⁵, o art. 318-A, incisos I e II, do CPP⁷⁶, e os posicionamentos jurisprudenciais do STF e STJ (como se exhibirá adiante).

Todavia, é de importância frisar que, nos casos em geral, quando não se trata das hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, a grande parte das decisões dos tribunais nacionais seguem a ideia de que deve-se manter prisão preventiva – em regra – no mesmo regime imposto pela sentença condenatória (aqui ainda não há o trânsito em julgado), seja ele fechado ou semiaberto ou aberto (desde que seja privação de

⁷⁴ Távora, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. ed. reestrut., revis. e atual – Salvador: ed. Juspodivm, 2021, p. 971.

⁷⁵ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁷⁶ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

liberdade, claro, já que medidas restritivas e alternativas de direito não são compatíveis com medidas preventivas).

Neste viés, importa-se frisar que a progressão do regime, a súmula 716 do STF⁷⁷ admite que a progressão do regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, aconteça antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória.⁷⁸ Desta forma, é possível que a contagem da progressão do regime tenha início durante a prisão provisória, o que não deve ser confundido com a execução antecipada da pena, já que esta é considerada inconstitucional (por estar em desacordo com o artigo 5, inciso LVII, da CF/88⁷⁹).

Como dito, a progressão antecipada do regime, prevista na súmula 716, diverge da execução antecipada da pena (o que, por exemplo, ocorreu com o ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva), tendo em vista que esta última acontece quando um réu é condenado em segunda instância à execução provisória da pena. A execução antecipada da pena – atualmente (diga-se atualmente, pois entre meados de 2017 e 2018 houve exceção para o caso do ex-presidente) – é considerada como inconstitucional e ilegal pelo STF, pois viola o artigo 5, inciso LVII, da CF/88 e o artigo 283 do CPP, que vedam a execução da pena e a consideração de “culpado” antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, do fim do processo.

No que segue a progressão do regime de cumprimento, em verdade, significa dizer que esta progressão poderá começar a ser contada desde o início da medida cautelar de reclusão imposta ao indivíduo, servindo como uma mera computação do tempo em que a pessoa já se encontra reclusa, para que – no futuro – este tempo também possa ser válido e acumulado (no quesito temporal) para uma “antecipação” da benefício da alteração do regime mais severo para um mais brando (progressão de regime).

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

Ainda se faz necessário esclarecer a prisão pena, está trata-se da execução definitiva, acontece quando o ato do indivíduo já foi condenado, ou seja, tem prolatada e transitada em julgado a sua sentença condenatória. Deste modo, resta-se comprovado o delito do desafeto, podendo este ser sujeito ao regime fechado, semiaberto ou aberto, a depender da gravidade do crime e do tempo da pena aplicada.

Seguindo estritamente o artigo 117, III, da Lei de Execução Penal⁸⁰, a sentença condenatória quando impõe o regime fechado, torna inviável o beneplácito à pena privativa de liberdade em domicílio, haja vista esta ser última é uma forma de cumprimento do regime aberto, bem como levando em consideração que o artigo apenas cita o recolhimento da encarcerada com filho menor em domicílio se beneficiada pelo regime aberto. Levando a materialidade em consideração, interpreta-se pela impossibilidade do recolhimento em domicílio nos casos de prisão em regime fechado, ao passo que, da mesma maneira, as penas de multa ou restrição de direitos só são cabíveis nos casos em que não há pena privativa de liberdade e/ou que só são possíveis em regime aberto ou semiaberto.

Ao comentar o artigo 117 da LEP, Renato Marcão explica que a concessão em albergue domiciliar às sentenciadas com filhos menores de idade apenas é possível quando se encontram cumprindo pena no regime aberto⁸¹. Diferentemente do que acontece com os casos de prisões preventivas das mães com filhos de até 12 anos – previsto no art. 318, V do CPP –, as quais podem ser substituídas pela domiciliar independentemente do regime em que estiverem no momento, já que ainda não fora sentenciada a definição de nenhum regime.

Desta forma, para os casos sentenciados e definidos em regime fechado, muitos julgados seguiram a interpretação estrita e literal da lei, improcedendo os pedidos de conversão, o que aumenta o número de casos em que há uma bruta ruptura maternal, resultando na transcendência da pena aos filhos(as). Como será visto ao decorrer da presente pesquisa, as crianças são os indivíduos que mais são impactados com a

⁸⁰ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

⁸¹ MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 306.

prisão da mãe e, conseqüentemente, com a ausência da figura materna da qual surge a construção de identidade e personalidade do ser.

Como por exemplo seguiu a decisão do *Habeas Corpus* n. 2203672-32.2022.8.26.0000, julgado pela 15ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo⁸². O processo aconteceu em face de uma mulher com filho de 02 meses, sentenciada em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, sem emprego de violência ou grave ameaça.

Neste processo, a Turma acordou pelo indeferimento do pedido de *Habeas Corpus*, fundamentando *prima facie* que o benefício da prisão domiciliar, previsto no artigo 117 da LEP, é assegurado somente ao condenado sob regime aberto e que, no caso concreto, foi imposto à Ré o regime fechado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Noutro viés, entendeu como inadequada a medida eleita pela Ré para buscar a aplicação da prisão domiciliar, alegando que este *Habeas Corpus* estaria substituindo recurso próprio, perspectiva que não deve ser cabível, visto que este é um meio de impugnação associado ao direito à liberdade sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, o que não teria ocorrido.

Senão, veja-se:

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Prisão Domiciliar. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida⁸³.

⁸² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2203672-32.2022.8.26.0000. Órgão julgador: Décima Quinta Câmara Criminal. Paciente: Bruna Monique Ruela Santos. Impetrante: Fabrício Enrique Zoega Vergara. Impetrado: Juiz da Vara de Pirassununga. Relator: Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa. Disponível em: [⁸³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2203672-32.2022.8.26.0000. Órgão julgador: Décima Quinta Câmara Criminal. Paciente: Bruna Monique Ruela Santos. Impetrante: Fabrício Enrique Zoega Vergara. Impetrado: Juiz da Vara de Pirassununga.](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16133000&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_c40a5720e5c34346840eeefab284d7e5&g-recaptcha-response=03Allukzh4dnH8aFTU3q9f50tNLRpXS_S61EM4nMha5C7rurrBeUF0NEU06sYE5aAFR_uFQHh9MdSbdSyHBljwlhaHl5fHvZCgKVb8ABsOp_53k6GdQ-DLr9xCbGZNP80nJzCLvUgH1KUUoGfTMCbN2d7cNClpb2BQ6RqXiLqW-7-nAXMLFrdnv3F5RxO4c9zg0q70riS5MR998W5rH28eXhBjdecZk27gTyLAIrloi4ieF0LXjzRFWRGODUH-C1ARMRVidZnLFz30qeXli6bw5SqgVhYqls_wx1om17gj-NZviXDtVP2Sek1jwe_NaLDOqffeRSfzvrO3eA1L3nzR_7h_ADvbKKWz_ASa2o2Pn8FZSvd6cn8uolxZMjaCu4UDyGJeUMLE9I9uhfaHG9Fte9sE5jpMRoyM1LSjygmYEP77143ZDEARbVhtpllf9FbPb3n7qllDh6pC19e7PknTc2vJoM3P3bIEiPRrxDpTHGL__5YUtk3aMx6-dPswFCskbH8rD5DmLjJteTOtnqjE4_VGpB3HEyQ. Acesso em: 05 set. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Na mesma materialidade se deu o *Habeas Corpus* n. 213.715/SC⁸⁴, transitado no STF sob a relatoria do Ministro André Mendonça em abril de 2022. Como evidenciado *ex ante*, também entendeu como inadequada a concessão do recolhimento domiciliar da paciente sob o fundamento de que a condenada se encontrava em regime semiaberto e que, consequentemente, não fazendo jus ao regime aberto, previsto no art. 117 da LEP.

Neste sentido ainda há como exemplo o *Habeas Corpus* n. 194.614⁸⁵, examinado pela Primeira Turma do STF sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio em abril de 2021. Apesar de não se tratar de situação envolvendo o direito da mãe, entendeu-se como excepcional o enquadramento dos casos ao *quantum* previsto no artigo 117 da Lei Federal nº 7.210/84.

Em contraponto, em junho de 2022, a Segunda Turma do STF, no Agravo Regimental (AgRg) no *Habeas Corpus* 731.648/SC⁸⁶ abrangeu a interpretação do artigo 117, inciso III, da LEP, para alcançar o recolhimento domiciliar às penas de regime fechado, sendo definitivamente uma decisão de extrema importância para tal assunto. Da mesma forma que foi o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP⁸⁷, no ano de 2018, o qual

Relator: Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa. Disponível em: [⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 213.715. Órgão Julgador: Primeiro Turma. Paciente: Tainara Dos Santos. Impetrante: Jean Maicon Kruse. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 06 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350586661&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversacaoId=&cdAcordao=16133000&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c40a5720e5c34346840eeefab284d7e5&g-recaptcha-response=03AIlukzh4dnH8aFTU3q9f50tNLRpXS_S61EM4nMha5C7rurrBeUF0NEU06sYE5aAFR_uFQHh9MdSbdSyHBljwlhaHl5fHvZCgKVb8ABsOp_53k6GdQ-DLr9xCbGZNP80nJzCLvUgH1KUUoGfTMCbN2d7cNClpb2BQ6RqXiLqW-7-nAXMLFrdnv3F5RxO4c9zg0q70riS5MR998W5rH28eXhBjdecZk27gTyLAIrloi4ieF0LXjzRFWRGODUH-C1ARMRVidZnLFz30qeXli6bw5SqqVhYqls_wx1om17gj-NZviXDtVP2Sek1jwe_NaLDOqffeRSfzvrO3eA1L3nzR_7h_ADvbKKWz_ASa2o2Pn8FZSvd6cn8uolxZMjaCu4UDyGJeUMLE9I9uhfaHG9Fte9sE5jpMRoyM1LSjygmYep77143ZDEARbVhtplf9FbPb3n7qlldH6pC19e7PknTc2vJoM3P3bIEiPRrxDpTHGL__5YUtk3aMx6-dPswFCskbH8rD5DmLjJteTOtnqjE4_VGPP3HEYQ. Acesso em: 05 set. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 194.614/SC. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrente: Jair Bandeira Polidoro. Recorrido: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444945/false>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 731.648/SC. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Luciana Fortes Dos Santos, Agravado: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 07 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200855291&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 05 set. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que

determinou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as mães com crianças de até 12 anos, puérperas e gestantes.

A recente decisão da Segunda Turma do STF posicionou-se favoravelmente ao cabimento da concessão de prisão domiciliar para condenadas com filho menor de 12 anos, mesmo que esteja sob regime fechado ou semiaberto, do mesmo modo que cabe para aquelas as que estão em prisão cautelar. Veja-se principais pontos do entendimento:

[...]

1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

[...]

3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais⁸⁸.

Em mesmo sentido, o RHC 145.931/MG⁸⁹, do STJ, fora concedida prisão domiciliar a uma mulher condenada em definitivo por tráfico de drogas, mãe de duas crianças – de 2 e 6 anos –, sob o entendimento de que era cabível a alternância do regime fechado para o aberto, haja vista a existência de menores que necessitavam dos cuidados maternos. Além disto, também foram observados os outros requisitos

ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 731.646/SC. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Luciana Fortes dos Santos. Agravado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 07 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGR%28HABEAS%28CORPUS.clas.+ou+%22AgRg+no+HABEASCORPUS%22.clap.%29+e+%40num%3D%22731648%22%29+ou+%28%28AGR%28HABEASCORPUS+ou+%22AgRg+no+HABEAS%28CORPUS%22%29+adj+%22731648%22%29.suce>. Acesso em: 13 set. 2022

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 145.931/MG. Órgão julgador: Terceira Seção. Paciente: Joseane Santos Damascena. Impetrante: Joseane Santos Damascena. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 09 mar. 2022. Data de julgamento: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147844974®istro_numero=202101133213&peticao_numero=&publicacao_data=20220316&formato=PDF. Acesso em: 12 set. 2022.

necessários para que houvesse tal concessão, como o emprego de violência ou grave ameaça, o que não se aplicava ao caso⁹⁰.

O Superior Tribunal de Justiça, antes mesma da decisão do Agravo Regimental (AgRg) no *Habeas Corpus* 731.648/SC⁹¹, o *Habeas Corpus* 404.006/RS (em 2017), também decidiu pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar imprescindibilidade⁹².

Nessa linha de raciocínio, Rogério Sanches comenta que essa possibilidade, na maior parte dos casos, é dirigida às mulheres, as quais – quase sempre – estão vocacionadas a ter a prole ou terceiros consigo, mesmo que a lei não exija a existência de relação de parentesco entre eles e nem se refira ao sexo da pessoa presa⁹³. Além disto, expõe que, de acordo com as recentes teses do STJ, a demonstração de que determinada criança ou de que um portador de deficiência física necessita de

⁹⁰ [...] 3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou **mãe de menor** ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto – em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência –, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indicarem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência. [...] 9. Recurso em *Habeas Corpus* provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 145.931/MG. Órgão julgador: Terceira Seção. Paciente: Joseane Santos Damascena. Impetrante: Joseane Santos Damascena. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 09 mar. 2022. Data de julgamento: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147844974®istro_numero=202101133213&peticao_numero=&publicacao_data=20220316&formato=PDF. Acesso em: 12 set. 2022.)

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 731.648/SC. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Luciana Fortes Dos Santos, Agravado: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 07 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200855291&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 05 set. 2022.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 404.006/RS. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Marciana Silva do Nascimento. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul, Paciente: Claudelina Da Silva Cassal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 14 nov. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701436366&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 05 set. 2022.

⁹³ SANCHES, Rogério. **Teses do STJ sobre a prisão preventiva (1ª parte)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/19/teses-stj-sobre-prisao-preventiva-1a-parte/>. Acesso em: 15 set. 2022.

cuidados especiais é presumida, isto é, não precisa de comprovação – exige-se apenas a presença dos requisitos autorizadores.

Tal decisão fora elaborada com excelência, não se tratando apenas de um julgamento “boca de lei”⁹⁴, mas sim de uma asserção que utiliza como fundamento preceitos como a proteção integral da criança, adequando impecavelmente a norma ao princípio da proteção integral. Inclusive, segue em perfeita consonância com o pós-positivismo jurídico, indo além da literalidade do *quantum* escrito e dando efetividade às normas frente às distintas condições sociais.

O pós-positivismo, de acordo com Ricardo Fernandes e Guilherme Bicalho, busca parâmetros de justiça ou equidade para a aplicação concreta do direito, defendendo a aferição do conteúdo valorativo pelo aplicador da norma, para que, de fato, se propicie justiça à sociedade⁹⁵. Para isto, Robert Alexy, traz a necessidade da valorização dos princípios para uma otimização de direitos e leis, devendo ser aplicado sempre que possível, seguindo as circunstâncias fáticas e jurídicas da concretude do caso⁹⁶.

Neste sentido, para Barroso, o marco filosófico do neoconstitucionalismo é o próprio pós-positivismo⁹⁷. Assim, o referido julgado, ao trazer o princípio com a mesma valoração da norma jurídica, equipara-o a uma regra jurídica, sendo adaptada a aplicação normativa ao que busca o princípio e as razões humanitárias, adaptando a lei para o que se considera como bom e justo socialmente, o que, neste caso, seria a proteção e a dignidade das crianças dependentes da condenada.

⁹⁴ De acordo com os ensinamentos de Montesquieu, o juiz boca de lei é aquele que está imprescindivelmente submetido às regras da lei, que as aplicam com literalidade, independentemente de serem consideradas boas ou não aos casos concretos.

⁹⁵ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 189, p. 116, abr./2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence>. Acesso em: 19 set. 2022

⁹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 141-142. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *In: BOLETIM de Direito Administrativo*, São Paulo, a. 23, n. 1, p. 22, jan./2007.

Assim, seguiu-se também ideia do ativismo judicial⁹⁸, pois o Poder Judiciário não se prendeu a literalidade e aos muros do legislador ordinário, criando uma possibilidade por um motivo maior, qual seja a proteção aos ditames da Constituição. Veja-se que impossibilitar a conversão da prisão no sistema de segurança isolado para a prisão domiciliar, sem observar particularmente a concretude do caso, implicava-se demasiadamente no aumento de transcendência da pena das mães aos seus filhos(as), o que viola o princípio da intranscendência e individualização da pena, os quais encontram-se previstos no artigo 5º, inciso XLV, da CF/88⁹⁹.

Ainda para a concessão da prisão domiciliar, no caso das mulheres que possuem dependentes ou filhos menores de 12 anos, deve-se observar também as ressalvas dos incisos I e II do artigo 318-A do CPP¹⁰⁰. Neste sentido, é necessário que seja observado se o crime foi consumado com emprego de violência, grave ameaça ou contra os próprios(as) filhos(as), pois tais situações, por óbvio, impossibilitam a conversão do regime fechado ou semiaberto para a domiciliar, visto que se trata de condições que trazem riscos à sociedade e aos próprios dependentes.

Buscando a harmonia e a conciliação entre as normas e as jurisprudências – e evitando assim a insegurança e as controvérsias jurídicas –, o que se entende, ao fazer uma análise conjunta e abrangente do artigo 117 da LEP¹⁰¹, do artigo 138 do

⁹⁸ O ativismo judicial está ligado a uma atuação mais intensa do Poder Judiciário que visa assegurar os objetivos e valores da constituição, o que, conseqüentemente, intercede a função dos outros poderes. (BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 5, n. 8, p. 14, ago./2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2022.)

⁹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

¹⁰⁰ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

¹⁰¹ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

CPP, bem como do princípio da proteção integral, assim como feita pela Segunda Turma do STJ – deve-se sempre ser analisada, nesse aspecto, as ressalvas previstas nos incisos I e II do artigo 318-A do CPP, seja no caso da prisão provisória ou da prisão definitiva. Desta forma será considerado o nível de periculosidade que o indivíduo possa apresentar à sociedade e aos seus próximos.

Nos casos aqui em pauta, ressalta-se também a importância de observar o princípio da proteção integral da criança que, conforme o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁰², garante aos menores de 18 anos a seguridade de quaisquer direitos inerentes do ser, bem como o direito à vida, à um crescimento saudável, à educação, família, liberdade, respeito, cultura e a dignidade. Todas essas perspectivas, saliente-se, em prol do acompanhamento dos genitores, visando gerar oportunidades às crianças e um futuro melhor para estas.

Todavia, como visto anteriormente, no Brasil, 37,2 mil mulheres encontram-se em cárcere privado; destas, 35% possuem filhos de até 12 anos e 12.821 estão separadas deles¹⁰³. Na Penitenciária Feminina de Salvador, das 52 sentenciadas, 18 são mães de crianças, ao passo que, destas, 16 estão em regime fechado longe dos(as) filhos(as)¹⁰⁴.

Fazendo jus ao alegado acima, a pesquisa quantitativa elaborada por Letícia Ferreira revelou a importância do *Habeas Corpus* n. 143.641/SP (em 2018), utilizado como base por muitas decisões favoráveis a substituição da prisão preventiva em domicílio. No entanto, informou-se que, entre março de 2016 e fevereiro de 2018, foram registradas setenta decisões favoráveis à concessão de medidas cautelares alternativas – 73,7% do total de julgados – contra vinte e cinco decisões denegatórias;

¹⁰² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 12 maio 2022)

¹⁰³ MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁰⁴ BAHIA. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **População carcerária do Estado da Bahia (por regimes)**. 2022. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2022-07/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%3%93RIOS%20E%20MONITORADOS%20-2013-07-2022.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

já após fevereiro de 2018, até junho de 2019, foram registradas cento e setenta e cinco decisões de deferimento – 52,08% do total de julgados – contra cento e sessenta e uma de indeferimento, o que restou por evidenciar a diminuição proporcional na aplicação de medidas desencarceradoras para estas mulheres¹⁰⁵.

Neste ponto, importa constar que, até 2020, o direito da prisão domiciliar destas mulheres foi vetado para mais de 30% das presas preventivamente e para mais 43% das presas já condenadas¹⁰⁶. Desta forma, a maior parte das situações ainda apresentam de carência, pois o que se tem muitas vezes é a não conversão do regime fechado para o aberto, seja por critérios objetivos e/ou subjetivos que fixaram a sentença da pena, por lei ou mero entendimento do juiz de não cabimento.

Trazendo mais exemplos para evidenciar a quantidade de casos que possuem circunstâncias que impossibilitam a substituição da pena privativa de liberdade em local de segurança máxima para a pena privativa de liberdade em domicílio, tem-se o *Habeas Corpus* n. 187.858/SP, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que tramitou na Primeira Turma do STF¹⁰⁷. *In casu*, tratou-se de uma mulher condenada no passado por tráfico de drogas e que, meses após o nascimento de seu filho, tornou a delinquir, reincidindo em crimes da mesma espécie em três oportunidades.

Diante disto, o Tribunal de origem, bem como a Suprema Corte Nacional, constatou que não há situação excepcional – referido caso em concreto – que permita a flexibilização da regra disposta no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, o que resta como incabível à prisão domiciliar.

Já no *Habeas Corpus* nº 160.365/RS¹⁰⁸, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes na Segunda Turma do STF, houve o indeferimento do pedido de conversão do regime

¹⁰⁵ FERREIRA, Letícia Cardoso. A concessão da prisão domiciliar para mães em conflito com a justiça após a decisão do STF. **Revista de Estudos e Comunicação da Universidade Católica**, v. 46, n. 130, jun. 2020. p.14. Disponível em: file:///C:/Users/annal/Downloads/109-48-PB%20(3).pdf . Acesso em: 06 out. 2022.

¹⁰⁶ MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 187.858/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Larissa da Silva Bagiane. Impetrante: Lucas Henrique Beppu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 26 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1115300/false>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 160.365/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Claudelina da Silva Cassal Leite. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 10 ago. 2018. Disponível em:

fechado para o regime aberto – mesmo havendo o objetivo de cumprimento da pena em domicílio – por considerar a casa da Ré, que possui dois filhos menores de 12 anos, um local viável para dar continuidade ao tráfico de drogas, crime pelo qual foi condenada.

No encerramento do julgado, foram apresentadas algumas outras decisões advindas do STF, que também entenderam pela inviabilidade do recolhimento em domiciliar sob diferentes fundamentos, cada qual específico à concretude de cada situação. São estes o *Habeas Corpus* 134.979/DF¹⁰⁹, *Habeas Corpus* 134.130/DF¹¹⁰ e *Habeas Corpus* 133.179/DF¹¹¹, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso e julgados em 2015; bem como o *Habeas Corpus* 134.734/SP¹¹², relatado pelo Ministro Celso de Mello.

Considerando a materialidade aqui esposada, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgRg no *Habeas Corpus* n. 426.526/RJ¹¹³, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, não concedeu a substituição da preventiva pela domiciliar por pesar a suposta periculosidade da processada. Se não, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314993109&ext=.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.979 / DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Paciente.: Matilde Aparecida Alves de Brito. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 27 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho654478/false> . Acesso em: 28 out. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.130/DF. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Milena Silva De Jesus. Impetrante: Defensoria Pública o Estado e São Paulo. Relator: Ministra Roberto Barroso. Data de julgamento: 23 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho639326/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 133.179/DF. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Kueliane Ferreira da Costa. Impetrante: Defensoria Pública o Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 30 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho621729/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.734/DF. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Flávia Silva Da Costa. Impetrante: Eliezer Jarbes de Oliveira. Relator: Ministro Celso De Mello. Data de julgamento: 30 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho655602/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 426.526/RJ. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Lorena Da Silva Pereira. Agravado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 12 fev 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1788878&tipo=0&nreg=201703073354&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190220&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 05 set. 2022.

SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. **LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO.** FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, **a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho.** Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

[...]

Outra jurisprudência em que se restou impossibilitada a concessão da prisão domiciliar em prol da substituição à preventiva, por se tratar de mulher com filho menor de 12 anos, foi o *Habeas Corpus* impetrado no processo 0009008-93.2017.8.05.0000, julgado pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia. Este teve como parte Ré uma mulher, com filho de 6 anos, acusada de tráfico de drogas e participação em organização criminosa.

O relator, Desembargador Abelardo Paula da Matta Neto entendeu que não havia – no caso analisado – os requisitos autorizadores da custódia cautelar, justificando que, na certidão de nascimento da criança, havia o registro do pai. Estabeleceu que o registrado ou os demais membros da família deveriam se responsabilizar pela criança, o que levou à conclusão de que não haveria imprescindibilidade da mãe para os cuidados do menor.

Muitas vezes, a impossibilidade da concessão da domiciliar também se dá pelo fato de o magistrado entender que os cuidados da mãe, em certos casos, não são imprescindíveis à criança. Tal materialidade é visualizada, por exemplo, no momento em que a certidão de nascimento do filho(a) consta com registro de pai ou em casos que a criança passa a morar com avó ou parentes.

Diante destas últimas exhibições, percebe-se que é comum a não concessão ao recolhimento da domiciliar em boa parte dos casos, tendo em vista a periculosidade que a processada ou executada apresenta à sociedade. Nestes casos, até mesmo, também pelo entendimento de não fazer jus às hipóteses para substituição das prisões, como por exemplo por ausência ou falta de comprovação da necessidade e dos cuidados da mãe, bem como pelo regime que se encontra a condenada.

Mesmo visualizadas todas as *rationes essendi* que justificam o tratamento humanitário para com as mulheres, percebe-se o desvalor que a jurisprudência ainda nutre para com o estabelecimento de prisão domiciliar às condenadas responsáveis por crianças de até 12 anos. Tal perspectiva, para além de contrariar a CF/88, a legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, desconjuntura, como se verá no tópico posterior, todo um arcabouço constitucional que demanda o tratamento específico para as mulheres, de acordo com as suas peculiaridades.

De tal forma, o que acontece quando estas mulheres são levadas ao sistema de segurança máxima ou médio é a separação destas com os seus filhos(as). Tal perspectiva acarreta intensa separação entre mãe e filho(a), tendo em vista que a maior parte das penitenciárias no Brasil não possuem estrutura para recepção de crianças.

Convizinha que alguns magistrados somente aplicam a lei, buscando a vontade do legislador, sem verificar se ela é boa ou não e/ou se é justa ou injusta; parece não haver aferição do conteúdo valorativo pelo aplicador da norma. Com essa concepção, o positivismo jurídico não foi capaz de propiciar justiça às relações sociais., haja vista existir um vácuo de justiça entre a confecção da norma e sua aplicação tornou-se o principal problema dessa argumentação filosófica.

Ocorre que, como já dito, é de extrema importância que os juízes dos casos concretos sigam o pós-positivismo jurídico, ou seja, saiam daquela forma estrita e abstrata de julgamento e aplique-se a lei observando as especificidades individuais de cada caso. Há, claro, aquelas situações em que não tem como ser evitado o regime fechado da pena – como, por exemplo, crimes hediondos, violentos, com grave ameaça ou que tragam riscos à sociedade ou aos filhos –, nestes casos, como não será possível a concessão do recolhimento em domiciliar, faz-se necessário medidas de infraestrutura

e estrutura às penitenciárias para que possa ser mantido o vínculo das crianças com as mães, evitando a transação da pena aos filhos(as).

Veja-se que o objetivo aqui é apresentar que, em grande parte dos casos, não há viabilidade ou concessão para o recolhimento em domiciliar, situação que claramente resulta em uma extinção do vínculo maternal entre mãe e filho. Estas mulheres, ao serem encaminhadas para o sistema de segurança máxima, são afastadas dos seus filhos(as) e estes passam a não ter mais acesso a elas, sendo imprescindível a necessidade da adoção de medidas que possam viabilizar o contato materno das crianças, como será visto adiante.

3 A GRAVE PROBLEMÁTICA FÁTICO-JURÍDICA ENVOLVENDO A SEPARAÇÃO DE MÃES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS DEPENDENTES

Como se viu no capítulo *ex ante*, em grande parte das vezes, a concessão da prisão domiciliar é inviável ou indeferida, o que acarreta na prisão privativa de liberdade da mulher em sistema de segurança máxima ou médio. No que tange às penitenciárias que se encontram as mulheres, será evidenciado *a posteriori* que a estrutura e a infraestrutura da maioria estão em estados degradantes, sem locais adequados para recepção de crianças ou de atendimentos básicos às mulheres e aos seus filhos(as).

Deste modo, sem a substituição da prisão em regime fechado para a prisão em domiciliar – bem como sem espaço adequado nas cadeias para recepção e atendimento das crianças –, o que se tem é um afastamento entre mãe e filho(a). O rompimento maternal decorrente do cárcere privado é bruto, pois, além de haver tal marcante separação, os(as) filhos(as), comumente, perdem o contato com as mães, haja vista que, sem uma boa estrutura para a recepção de crianças e adolescentes, torna-se desaconselhável as visitas destas, fazendo perder o vínculo e a interação com a genitora¹¹⁴.

Cayres e Sponchiado trazem a o quesito separativo como uma infração do direito à convivência familiar das crianças com os genitores que estão encarcerados¹¹⁵. Além disto, o rompimento dos laços é visto como mais uma pena a ser cumprida pelas mães, bem como pelos filhos(as).

Visto que este rompimento afeta tanto a mãe como os descendentes, pode-se então, falar sobre a transcendência da pena às crianças e adolescentes, somada também as demais consequências sociais e psicológicas que atingem as crianças, como será visto posteriormente. Essa perspectiva será abordada no presente capítulo para que o(a) leitor(a) melhor ambiente-se quanto à matéria.

¹¹⁴ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 07. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

¹¹⁵ CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito de visita de criança e adolescente no sistema prisional brasileiro. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 10, n. 3, p. 138-167, jun./2015. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/Downloads/58851-Texto%20do%20artigo-252204-1-10-20151231.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

3.1 DA RUPTURA SOCIOAFETIVA ENTRE MÃES E FILHOS A PARTIR DO CÁRCERE

Como ensina Juliana Borges, as penitenciárias são locais de privação de liberdade que servem como punição; nestas, a maior parte da população é preta – sendo em torno de 68% –, público-alvo que é mais atingido pela punição de privação de liberdade¹¹⁶. Tal questão é histórica e decorre desde a época de escravidão, na qual as mulheres negras e indígenas eram brutalmente “disciplinadas”, noutras palavras, agredidas, por quaisquer condutas que viessem a desagradar os “patrões”, o que ainda carrega vestígios de desigualdade e separação social aos dias de hoje.

Passando para uma análise da linha de pobreza no Brasil e de mães solas, consoante os dados publicados pelo IBGE¹¹⁷, em 2017, cerca de 26,5% da população – quase 55 milhões de pessoas – viviam com rendimento inferior a um salário-mínimo, abaixo da linha da pobreza; entre mães solo, com filhos de até 14 anos, este percentual chegava a quase 57%, ao passo que o número ainda sobe para 64,4% quando a pesquisa se delimita a mulheres pretas ou pardas (maioria). Ainda com base em dados atrelados pelo IBGE¹¹⁸, o Brasil tem mais de 11,4 milhões de famílias formadas por mães solas, sendo 7,4 milhões famílias pretas (maioria).

Tudo isso envolve questões históricas, desiguais e racistas, que deixaram na periferia, ou seja, à margem da sociedade, pessoas pretas. A consequência prática desta política de Estado foi que esta população sempre foi a mais atingida pela falta de educação escolar, de informações intelectuais, serviços básicos, boas condições econômicas, entre outros.

Nesse diapasão, com base em dados publicados pelo IBDFAM, em 2022, das 1,7 milhões de crianças registradas após o nascimento, mais de 112 mil tiveram apenas

¹¹⁶ BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018, p. 90-92.

¹¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira 2018. 2018, p. 60. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹¹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

a maternidade estabelecida em registro, o que agrava o número de casos de crianças sem pai. Importa dizer que, em alguns casos, apesar de a certidão de nascimento constar com o registro dos pais, as crianças ainda vivem, moram e dependem unicamente da mãe¹¹⁹.

O que se percebe é que ainda há um alto número de crianças sem registro paterno, de forma que só possuem a mãe como figura de proteção, dependência e cuidado, o que – por vezes – vem a desenvolver *stress* econômico e emocional à mãe. A ausência de um pai, dentro da família, ainda pode alterar os relacionamentos dos membros para a socialização da criança; a título exemplificativo, tem-se a diminuição do ajustamento social dos adolescentes, como conclui a pesquisa realizada por Drayton.¹²⁰

Nestes casos, após o cárcere das mães, as crianças, além de não terem a figura paterna, passam também a não ter mais a figura materna, se desvinculando totalmente do núcleo familiar que um dia tiveram, qual seja a mãe e os irmãos. Essa perspectiva, por vezes, gera sentimento de abandono, solidão às crianças e aos adolescentes.

Quando a mãe é levada à penitenciária para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que acontece, entre ela e os(as) filhos(as), é uma bruta separação maternal, posto que, a partir deste momento, seus descendentes perdem o contato com elas. Diz-se isto pelo fato de que as penitenciárias não possuem uma boa estrutura para a recepção de crianças e adolescentes, perspectiva que, em várias oportunidades, é agravada pela não concessão do cumprimento de pena domiciliar.

Além disto, com a prisão das genitoras, os filhos passam a ficar sob uma nova guarda e proteção, de acordo com Álvaro Mahl e Renata Solivo estes podem ter três destinos: na grande parte das vezes eles são entregues à familiares ou até mesmo à amigos mais próximos; em outros casos podem ser mandados para abrigos do estado; ou serem adotados pelo programa Família Acolhedora (famílias se cadastram como

¹¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. “**Quem é o pai?**”: ausência paterna caracteriza mais de 100 mil registros lavrados nos primeiros sete meses de 2022 no Brasil. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10012/%E2%80%9CQuem+%C3%A9+o+pai%3F%E2%80%9D%3A+aus%C3%A2ncia+paterna+caracteriza+mais+de+100+mil+registros+lavrados+nos+primeiros+sete+meses+de+2022+no+Brasil>. Acesso em: 12 out 2022.

¹²⁰ DRAYTON, E.L. **The effect of father absence upon social adjustment of male and female institutionalized juvenile delinquents**. New York: Dissertation Abstracts International, 1978.

voluntárias para acolher temporariamente as crianças, enquanto a mãe se encontra no sistema prisional)¹²¹.

Neste sentido, Nelia Flores e Luciane Smeh informam que, na maior parte das vezes, as crianças ficam sob guarda de tios ou avós, até com amigos próximos, e em poucos casos, quando possuem pai, sob a responsabilidade deste (é importante dizer que a responsabilidade civil e poder familiar continua sendo dos pais)¹²².

Durante as entrevistas no Conjunto Penitenciário de Salvador, ao serem questionadas sobre com quem as crianças estavam residindo, Gerusa respondeu que a filha estava com a mãe e o irmão. Por sua vez, quanto às filhas de Raimunda, uma reside com o pai, em Salvador, e a outra não há informação, acreditando que esteja no interior o qual habitava.

Valquíria informou que suas quatro filhas estão morando juntas com a vizinha, no interior da Bahia; os filhos de Vanessa estão separados, enquanto o mais velho encontra-se com a avó paterna, os mais novos ficam com a avó materna. Por fim, a filha de Laura, que está residindo com as irmãs maiores de idade, no interior.

Como é possível visualizar, nem sempre esse processo para uma guarda acontece de maneira adequada. Raimunda, por exemplo, não faz ideia de onde está a filha mais nova desde que foi levada presa; mesma perspectiva ocorre envolvendo irmãos e irmãs, as quais, por vezes, são separados(as) quando enviados(as) a famílias distintas.

Outras crianças passam a ficar com vizinhas, ao passo que aquelas que não possuem lugar ou conhecidos para se solidarizar com o caso podem até ir para abrigos de crianças órfãs ou abandonas. Veja-se que estes são apenas cinco casos que exemplificam os milhares ao redor do Brasil.

A separação entre irmãos é comum, já que acabam tendo que ficar em casas diferentes, geralmente por necessidade da pessoa que passa a ter a guarda da criança, seja por já possuir uma família, por condição financeira ou outras questões

¹²¹ MAHL, Álvaro Cielo; SOLIVO, Renata Lais. A separação da mãe e do bebê na carceragem. **Unoesc & Ciência**, v. 10, jun./2019, p. 28. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/Downloads/18955-Texto%20do%20artigo-70471-1-10-20190528.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹²² FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 1 -20. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

peçoais.¹²³ A mudança do lar e da família pede por uma adaptação, já que os hábitos, a educação, a rotina e os tratamentos são diferentes dos quais as crianças e adolescentes recebiam da mãe em casa.

As entrevistas realizadas nesta pesquisa demonstram que todas as crianças que residiam com as mães precisaram ser enviadas à outras residências para habitar com os membros da família ou vizinhos. Ademais, abrangendo o olhar para a pesquisa realizada por Flores e Smeh, o que se percebe é que, além das crianças terem de se adaptar a uma nova moradia e à lonjura da mãe, é comum que haja a troca de lares e de membros da família; ou seja, uma hora os(as) filhos(as) podem estar com o pai, outra hora com os avós, outra com os tios¹²⁴.

A moradia e guarda ainda envolvem o processo de adaptação, pois são locais, rotinas e regras diferentes. No entanto, não só, há diversas outras questões como atenção, cuidado, conhecimentos sobre o dia a dia da criança, alimentação, saúde, acompanhamento escolar, e outros, que devem ser levados em consideração no *quantum* a ser analisado.

A ruptura socioafetiva vem sendo inevitável na prática, pois, como se vê, com a pena privativa de liberdade das mães nas penitenciárias, as crianças são levadas para ficar com outras pessoas, além de serem totalmente afastadas das mães. Com isto, uma boa alternativa para que se mantivesse o contato das mães com os filhos seriam as visitas, no entanto, estas, em grande parte das vezes, se encontram inviáveis, se tornando quase impossível que a relação socioafetiva das mães e dos seus dependentes continuem.

¹²³ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 08. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

¹²⁴ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 08. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

3.1.1 Análise jurídico-social do direito de visita dos filhos às mães encarceradas: para muito além do vínculo jurídico

A regra 52, parágrafo 3, das Regras de Bangkok¹²⁵ – Tratado Internacional: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – impõe que uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, deverão ser oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Visando assegurar o direito à convivência familiar, o artigo 227 da Constituição Federal¹²⁶ e o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁷, permitem as visitas dos menores às penitenciárias, buscando a garantia do direito à família e a convivência da criança e do adolescente com os genitores que estiverem no cárcere. Seguindo estritamente a lei, estas visitas independem de autorização judicial.

A criança e adolescente devem ser tratados com respeito e dignidade, e não podem ser submetidos a situações humilhantes no momento das visitas dentro do sistema prisional. Devendo, desse modo, ser observado fielmente o tratamento dado, de forma que não se atinja a integridade da criança ou adolescente, não prejudicando os direitos estabelecidos e garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como frisam Giovanna Cayres e da delegada Viviane Sponchiado¹²⁸.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016

¹²⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

¹²⁷ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 12 maio 2022)

¹²⁸ CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito de visita de criança e adolescente no sistema prisional brasileiro. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação**

Todavia, a maior parte das penitenciárias no Brasil não apresenta estrutura à recepção de crianças, motivo pelo qual Rosangela Rita observa caracteres como superlotação e falta de espaços físicos voltados ao atendimento da mãe presa com seus filhos e de recursos humanos especializados¹²⁹. Essas questões merecem atenção, como o caso dos espaços para berçários e creches em ambiente de prisão, que seguem uma estrutura de separação das mulheres em companhia dos filhos.

Com isto, a autora afirma que há uma insuficiente preocupação com a primeira infância, bem como com as dimensões de saúde, educação, emocional e cognitiva de uma criança, sem uma atenção e imposição do Estado. Como visto anteriormente nas entrevistas, de fato, revelam-se e/ou identificam-se muitos pontos negativos sobre as crianças, a exemplo de tristeza, choro, problemas de saúde desenvolvidos, problemas de sono e retrocesso no desenvolvimento escolar¹³⁰.

Se tratando de um local precário, sem estrutura adequada e, por vezes, superlotado e inseguro, tem-se em diversas oportunidades que as visitas das crianças acabam sendo indesejadas pelas próprias mães ou responsáveis. Da mesma maneira, não são indicadas também por alguns magistrados, como por exemplo traz o Agravo n.70035385954 a ser exibido posteriormente.

O Conjunto Penal Feminino de Salvador tinha berçário para gestantes e lactantes, além de brinquedoteca para recepção e atividades lúdicas com os(as) filhos(as), no entanto, a ex-coordenadora Luci Brandão explica que os berçários caíram em desuso, posto que as presas ficavam restritas de ir ao pátio e a outros setores da penitenciária, o que privava o contato delas com as colegas. Tal perspectiva ocorre igualmente com a brinquedoteca – que, diga-se de passagem, encontra-se abandonada –, posto que, na Penitenciária Feminina de Salvador, as visitas com crianças são feitas

em Direito, v. 10, n. 3, p. 143, jun./2015. Disponível em: file:///C:/Users/annal/Downloads/58851-Texto%20do%20artigo-252204-1-10-20151231.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

¹²⁹ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 149-150. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

¹³⁰ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 149-150. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

separadamente, no módulo polivalente, o qual é separado e serve à realização de cerimônias, cultos atividades, bem como visitas familiares e infantis.

Desta forma, quando as presas eram enviadas para o berçário, ficavam reclusas e afastadas de tudo que era ofertado na sua unidade de origem – como atividades de aprendizado para trabalho, escolares, religiosas, assim como, o banho de sol junto com as colegas, momento que se tem para socializarem e conversarem –, de modo que ficavam exclusivamente com os bebês. Ou seja, havia uma perda do mínimo de interação e socialização que era garantido às detentas, sem que pudessem misturar e continuar com ambos os benefícios (atividades ofertadas, interações e berçário).

Contudo, de acordo com as presas, a penitenciária ainda carece de serviços que possam envolver e promover os contatos com os(as) filhos(as), além disso, sabe-se que o tempo de visita é muito curto e irrelevante para que haja, de fato, o mantimento do vínculo. Todas as entrevistadas informaram que o presídio não oferece atividades ou dinâmicas entre as mães e os dependentes e, com ausência das mães no dia a dia das crianças, todas mudaram o comportamento, assim como aparentam-se tristes, mediante o que fora relatado.

Em consonância a isto, pôde-se recolher relatos, durante o momento das entrevistas realizadas na visita técnica ao Conjunto Penitenciário Feminino de Salvador, que demonstram e comprovam a falta de qualificação para que se mantenha os direitos das presas e das crianças ao convívio familiar e a visitas. Desta forma, visando apresentar os relatos das mulheres e para que não sejam identificadas, os nomes das entrevistadas serão substituídos por nomes fictícios. São eles Gerusa (idade não informada), Raimunda (20 anos), Valquíria (40 anos), Vanessa (31 anos) e Laura (42 anos).

A entrevistada Valquíria tem 40 anos e possui filhos de 3 anos, 8 anos, 10 anos e de 15 anos; encontra-se cumprindo prisão provisória por ser acusada de tráfico de drogas. Ela explica que não faz questão que os filhos a visitem na penitenciária, tendo em vista que não se trata de um bom lugar para as crianças, haja vista não possuírem creches, locais adequados para a recepção dos menores, nem mesmo quaisquer atividades que venham a envolver participações de seus filhos(as) – informa que aguarda a resposta do seu pedido de *Habeas Corpus* a dois meses para poder cumprir prisão provisória e ficar mais perto dos filhos.

Raimunda, segunda entrevistada, de apenas 20 anos, possui uma filha de 3 e uma filha de 4 anos, também cumprindo prisão provisória por suposto cometimento dos artigos 180 e 288 do Código Penal¹³¹ após ter feito o desbloqueio e, posteriormente, a venda de celulares roubados pelo seu amigo. Afirma que queria ter contato e vínculo com suas filhas, que sente bastante falta, mas que a penitenciária não fornece nada que a possibilite manter este objetivo.

Ela ainda expõe algo muito preocupante ao dizer que não sabe com quem se encontra a sua filha de 3 anos, pois, quando foi presa, deixou a criança no interior com seu tio – que tinha pouco contato – e que, em seguida, não obteve mais informações, já que desde quando foi levada presa, não obteve contato com mais ninguém, nem mesmo com advogados. A filha mais velha sempre ficou com o pai, pois com ele já habitava.

A entrevistada Vanessa, de 31 anos, possui um filho de 2, um de 5, uma filha de 8 e um filho de 17 anos, sendo também acusada por tráfico de drogas, cumprindo sua prisão provisória em regime fechado. A entrevistada, ao ser perguntada se gostaria de ser visitada pelos filhos, informou que não, pois, em sua opinião, os seus filhos sofreriam mais; explicou que eles já vêm sofrendo com sérios danos por conta da sua separação maternal e entende que não poder ver eles com frequência, mas apenas com visitas muito esporádicas, seria pior. Além disso, as visitas não são em locais bons para as crianças, tendo em vista que as penitenciárias são lugares insalubres e perigosos.

Gerusa informa que tem um filho de 10 anos e que, após ser presa, só obteve duas visitas do filho, a mãe alega que gostaria de ter mais contato com a criança, mas que é difícil manter o vínculo, tendo em vista que a penitenciária carece de serviços que promovam o acolhimento das crianças, sejam como atividades dinâmicas entre mãe e filhos.

Por último, ouviu-se a entrevistada Laura, mãe de uma menina de 9 anos e de mais quatro filhos(as) já maiores de idade, Laura nunca recebeu uma visita da criança, e

¹³¹ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.)

afirma que gostaria de receber, pois receia que a menina imagine que fora abandonada.

Com isto, percebe-se que, das 5 entrevistadas, 3 gostariam que houvesse mais visitas dos seus dependentes e 2 informaram que preferem que os filhos não façam visitas, por trazer questões que envolvem a difícil locomoção, o curto o tempo de visita e por não ser um bom local para crianças, entendendo que isto geraria uma complexidade aos filhos(as) e que assim sofreriam mais. Ainda neste ponto, importa frisar que apesar deste Conjunto Penal Feminino ter um local adequado para atender as crianças e famílias nos momentos de visitas, há pouco tempo, em 2018, somente 14% dos presídios possuíam berçário, como constam os dados publicados pela Agência Brasil.

Flores e Smeh evidenciam que, ao se tratar de um ambiente ser hostil, sujo, com pessoas que as mães não confiam ou possuem rixa e que, para ter acesso ao preso, boa parte das cadeias realizam a revista íntima – o qual traz situações consideradas vexatórias e desconfortáveis, além de invadirem e infringirem o direito à dignidade, honra e intimidade delas –, faz-se um local bastante inadequado às crianças, sendo as visitas diversas vezes indesejadas pelas próprias mães¹³².

Importa falar que na Penitenciária a qual fora realizada a entrevista, Conjunto Penal Feminino de Salvador, as revistas em crianças são feitas de maneira cuidadosa, utilizando-se apenas de detector de metais e inspeções em bolsos(as), mochilas, sacolas e trocas de fraldas, como fora informado pela ex-coordenadora Luci Brandão. Este processo, entretanto, não é adotado em qualquer presídio.

Nada obstante, de qualquer modo, o processo para que ocorra a visita aparenta ser exaustivo e conflituoso para as crianças que não entendem o que está se passando. Deste modo, Gerusa relata que sua filha de 10 anos a visitou 2 vezes, bem como que, antes e depois da visita, a filha se recusou a comer; já durante a visita, a menina chorou bastante – as outras entrevistadas nunca receberam visita dos(as) filhos(as), além disso, estes estão residindo longe delas (no interior da Bahia).

¹³² FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

Para poder evidenciar mais o que fora dito, Andréa Santos¹³³ afirma que os momentos que antecedem as visitas são conturbados e assustadores para as crianças – este último acontece geralmente quando passam por revistas íntimas –, pois elas choram muito, sentem desconforto da situação, ansiedade e nervoso; refletindo em sintomas como dor de barriga, dor de cabeça. Por fim, elas se mostram cansadas, silenciosas e sonolentas pelo grande desgaste emocional e psíquico; ocorre que, ao mesmo tempo, as crianças aparentam desejar muito a visita e o contato com o genitor(a), por conta da falta que sentem deste(a).

Em muitas oportunidades, a visita infanto-juvenil se torna inadequada e má-vista por conta destes apresentados e diversos problemas – como falta de estrutura para recepção das crianças ou por falta de atendimento adequado –, perspectivas estas existentes em boa parte das penitenciárias brasileiras. Igualmente, ocorre a ausência de serviços e falta de funcionamento das locações voltadas a interações maternas na rotina das presas e de seus dependentes, como vem acontecendo com a Conjunto Penal Feminino da Capital da Bahia e com a maioria dos sistemas de segurança do Brasil.

Com base nisto, o Agravo nº 70035385954 do TJ-RS¹³⁴, em 2010, trouxe uma das explicações adotada por diversas autoridades para que não se conceda às crianças a visita aos seus parentes nas cadeias:

EMENTA

(...) “Embora a visita de parentes constitua-se um direito do preso, conforme previsão do art. 41, inciso X, da LEP, não é absoluto. **Em se tratando de criança, é desaconselhável a submissão da mesma a situações constrangedoras, como a revista, obrigatória nos estabelecimentos prisionais.** Agravo parcialmente conhecido e, na parte apreciada, improvido”.

¹³³ SANTOS, Andréa Marília. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Revista Psicologia e Ciência**, 26(4), p. 599, dez./2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/KZFpfg7kzWkHhgvcZxcL3WH/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo n 70035385954. Órgão julgador: Quarta Câmara Criminal. Agravante: Douglas Felipe Becker. Agravado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. Data de julgamento: 24 jun. 2010. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910074869/agravo-em-execucao-agv70035385954-rs>. Acesso em: 05 set 2022

Neste sentido, o julgado número 0703719.79.2020.8.07.0000¹³⁵, já em 2020, por exemplo, prioriza o princípio da proteção integral, a idade e a incapacidade do menor de não entender e de não ser submetido aos procedimentos que são feitos, considerando-se que os estabelecimentos prisionais não possuem adequadas condições de segurança e tratando às crianças. Desta mesma forma segue o Acórdão 939734¹³⁶, o qual indeferiu a autorização de visita do filho de criação ao pai, por não ser comprovado vínculo afetivo e prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, preponderando a segurança da criança à interferência danosa que o convívio no ambiente prisional pode gerar na sua formação.

Contudo, ao se tratar do direito de visita dos filhos às mães, a jurisprudência vem prevalecendo à concessão deste direito, como se pode ver na Apelação Cível 1.0024.16.086289-2/001¹³⁷, em que houve concessão à autorização judicial para a realização de visita do filho menor ao genitor.

Ainda assim, fora alertado – em sede de decisão – que o ambiente carcerário não é um local adequado às crianças e jovens, todavia sendo ausente a evidência concreta de que as visitas acarretariam risco à integridade física e mental ou a segurança do infante, assim como, observando o que impõe o art. 19, §4 do ECA¹³⁸ – o menor acompanhado pelo representante legal tem o direito de visitar mãe ou pai em cárcere,

¹³⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo nº 07037197920208070000. Órgão julgador: Primeira Turma. Agravante: Francisco Ferreira da Silva. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador J. J. Costa Carvalho. Data de julgamento: 21 maio 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹³⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0301.15.001709-5/001. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: João Victor da Cruz. Interessado: Menor. Relator: Desembargadora Ana Paula Caixeta. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10301150017095001. Acesso em: 12 maio 2022.

¹³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.16.086289-2/001. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Cauã Ernane da Silva Ferreira e outros. Relator(a): Desembargador Amauri Pinto Ferreira. Data de julgamento: 16 fev. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024160862892001. Acesso em: 05 out 2022

¹³⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 12 maio 2022)

independente de autorização judicial –, fez-se por entender que é devido e assegurado, prioritariamente, o direito de visita do menor para que assim se mantenha e priorize o mínimo de contato e laços familiares com o genitor(a) preso(a).¹³⁹

Neste mesmo caminho seguiu a Apelação Cível 1.0439.13.013680-7/001¹⁴⁰, também autorizando a visita de filhos menores às mães encarceradas por meio da utilização, como principal fundamento, o direito da presa e o direito fundamental das crianças. Esta decisão também fora assertiva, apresentando o conflito do direito da mãe de receber visitas dos filhos e a necessidade de preservação da integridade infanto-juvenil destes que desejam estar com as elas; desta forma, também se prevaleceu o melhor interesse do menor (vínculo familiar e contato afetivo com a mãe).¹⁴¹

Assim vem sendo a posição tomada pelas autoridades quando, pelo menos, se trata de mãe e/ou pai em pena privativa de liberdade ou prisão provisória. Na Apelação Cível 1002516-62.2017.8.26.0007¹⁴², pode-se ver a procedência da guarda dos filhos ao pai e a determinação da garantia do direito de visita aos filhos menores, que estão com a genitora reclusa em unidade prisional, desde que seja da vontade dos infantes¹⁴³.

¹³⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.16.086289-2/001. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Cauã Ernane da Silva Ferreira e outros. Relator(a): Desembargador Amauri Pinto Ferreira. Data de julgamento: 16 fev. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024160862892001. Acesso em: 05 out 2022

¹⁴⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0439.13.013680-7/001. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Interessado: Menor e outros. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104391301368070012014793169>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁴¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0439.13.013680-7/001. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Interessado: Menor e outros. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104391301368070012014793169>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002516-62.2017.8.26.0007. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: E. M. S. C. Apelado: J. B. de S, Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 25 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=D2BC65749CAF397F88451E6B86FD9D80.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=1002516-62.2017.8.26.0007&nuRegistro=>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002516-62.2017.8.26.0007. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: E. M. S. C. Apelado: J. B. de S, Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 25 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=D2BC65749CAF397F88451E6B86FD9D80>

Então, quando a pauta é “direito dos filhos menores à convivência familiar com os pais privados de liberdade” e a “proteção à integridade físico a psíquica”, vem-se entendendo que deve ser priorizada a convivência familiar para que seja evitado mais traumas e abalos psíquicos decorrentes do afastamento maternal. Deve-se, claro, respeitar, de qualquer modo, o princípio da integridade dos menores, contudo, nem sempre tal princípio vem sendo observado nos momentos de visita nas penitenciárias.

Ocorre que, diante do caso em tela, é comum ter mães que preferem não receber visitas de seus pequenos(as), como pode ser visualizado nos relatos das presas e como trazido durante o desenrolar do capítulo, seja por questões de locomoção (comarcas diferentes), questões de infraestrutura, de recepção, de inadequação do local, por ser curto o período de visita, por rixas com colegas de cela – perspectiva que acarreta danos aos pequenos e aos jovens que ficam sem ter contato com a mãe.

Flores e Smeh acreditam que o bom vínculo e a convivência com a mãe nas visitas poderiam ter um efeito preventivo no desenvolvimento da criança. Finalizam trazendo a necessidade de fomentar discussões e novas políticas públicas como intuito de minimizar os efeitos iatrogênicos da prisão materna na vida dos filhos.¹⁴⁴

Em frente a isto, a jurisprudência se encontra dividida entre os direitos de convivência familiar, visita e a proteção à intimidade e dignidade da criança. É muito precisa a análise do pedido a ser feito, devendo se atentar para as questões de afinidade e contato das crianças com o(a) genitor(a), o grau de parentesco, proteção à integridade da criança e, principalmente, o interesse do menor, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Seguindo esta ideia, a Apelação Cível nº 10145.16.019095-8/001 TJ-MG¹⁴⁵ promoveu a visita de dois filhos – de 12 e 8 anos – à mãe em sistema prisional, levando em consideração o grau de parentesco, afinidade, interesse dos menores e direito à

.cjsjg2?conversationId=&nuProcOrigem=1002516-62.2017.8.26.0007&nuRegistro=. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁴⁴ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 16. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

¹⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Apelação Cível nº 1.0145.16.019095-8/001. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Interessado: Ludmilla Vitoria Oliveira da Silva. Relator: Desembargador Carlos Roberto de Faria. Data de julgamento: 26 abr. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10145160190958001. Acesso em: 12 maio 2022.

convivência familiar. No mérito, o magistrado põe em vista que “o apelante que deve vigiar no caso concreto a proteção integral às crianças e adolescentes e que as penitenciárias não são locais adequados para a presença delas”.

Neste sentido, seguindo o mesmo posicionamento da apelação trazido no parágrafo anterior, o Relator Carlos Roberto de Faria se baseia na decisão da Desembargadora Ana Paula Caixeta, também provendo o direito de visita do menor ao genitor.¹⁴⁶

Desta forma, quando a pauta é direito dos filhos menores à convivência familiar com os pais privados de liberdade e, do outro lado, a proteção à intimidade, honra e respeito dos menores, como dito antes, tende-se observar – individualmente – toda a razoabilidade e proporção dos casos, para que seja evitado mais traumas e situações ruins, que atingem o psíquico e a moral. No entanto, ainda assim, dos direitos envolvidos em pauta (convivência familiar e visita x proteção à intimidade e integridade), percebe-se que geralmente só se consegue a preservação de um ou dois.

Álvaro Mahl e Renata Solivo¹⁴⁷ afirmam que é fundamental a desenvoltura de ações de melhoria no ambiente prisional, em prol da oportunidade de melhores condições para que mães detentas possam ficar perto de seus filhos, mas o que ainda se vê é um sistema perverso, inóspito para a criança em uma situação precária.

Conseqüentemente, sabe-se que a pena das mães não atinge somente elas, mas também os seus filhos, com diversos impactos negativos, havendo transcendência penal. Em atenção à primeira infância e à redução de impactos às crianças em vulnerabilidade – em um contexto geral, não se restringindo apenas à aquelas que

¹⁴⁶ EMENTA: (...) Não se discute que o ambiente carcerário brasileiro é pouco adequado para a convivência paterno-filial, contudo não se deve entender, de forma indistinta, que o encontro entre pais e filhos será sempre prejudicial ao desenvolvimento físico e psíquico dos infantes. Inexistindo qualquer risco à integridade e à segurança do menor, deve ser autorizada a convivência paterno-filial, em observância, sobretudo, ao melhor interesse do infante, que deve alimentar os laços de carinho e afeto para com o genitor (inteligência dos arts. 19, §4º, do ECA e 41, X, da LEP). - Recurso provido. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0301.15.001709-5/001. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: João Victor da Cruz. Interessado: Menor. Relator: Desembargadora Ana Paula Caixeta. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10301150017095001. Acesso em: 12 maio 2022.)

¹⁴⁷ MAHL, Álvaro Cielo; SOLIVO, Renata Lais. A separação da mãe e do bebê na carceragem. **Unoesc & Ciência**, v. 10, jun./2019. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/Downloads/18955-Texto%20do%20artigo-70471-1-10-20190528.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

possuem pais e mães em cárcere –, a Lei Federal nº 13.257/2016¹⁴⁸ dispôs sobre os princípios e diretrizes para a efetividade de políticas públicas à primeira infância, em observância à imperiosidade dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e humano, trazendo um foco em especial às crianças em situações vulneráveis socialmente.

Veja-se, por exemplo, o seu artigo 14, § 1º:

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade¹⁴⁹.

Neste mesmo passo, dá-se um destaque à Lei Federal nº 12.962/2012¹⁵⁰, responsável por alterar 05 (cinco) artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e promover a convivência do infanto-juvenil junto aos pais e mães em privação de liberdade, independente de autorização judicial. Ademais, o preceito legal em tela incluiu estas crianças em programas oficiais de auxílio e deu prioridade à guarda destas a família de origem, resguardando igualmente o poder familiar dos(as) genitores(as) aos seus dependentes, salvo em hipótese de crime doloso ou contra os(as) filhos(as).

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso: 12 maio 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso: 12 maio 2022

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm. Acesso: 12 maio 2022

Apesar da existência de importantes medidas tomadas pelo Poder Legislativo na direção de possibilitar contato maternal e paternal – possibilitando e empenhando-se a obstar a transcendência da pena para os menores – para diminuir tais impactos, a prática não acompanha o *quantum* teórico supramencionado.

Andréa Santos ainda ressalta que, apesar de haver grandes avanços, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente também parecem inconciliáveis, posto que se contrapõem em alguns pontos, principalmente no que tange o direito ao convívio e ao vínculo da criança com o genitor(a) tutelado(a) pelo sistema carcerário apresenta-se barrado¹⁵¹. Além de que, as regras de condutas oferecidas às crianças se igualam aos tratamentos estabelecidos aos adultos.

Desta forma, as ações institucionais do encarceramento feminino e as situações que alcançam os familiares, são alvos recorrentes de abusos de poder e de omissão estatal para efetivar o respeito à dignidade da pessoa humana e de escassez de posições jurisdicionais que se adequem as situações da maternidade no cárcere, como traz por Rosangela Rita¹⁵². Dessa maneira, a seguir, serão estabelecidos de que maneira tais mazelas impactam os menores e sua relação para com as mães.

3.2. IMPACTOS INTERNOS E EXTERNOS AOS MENORES DIANTE A MUDANÇA DE CONTEXTO DE VIDA MATERNA

Impera aduzir que a rotina e o costume das crianças mudam quando enviadas para outras casas e sujeitas à novos cuidados perante outra família. Com isso, há necessidade de adaptação, além de ser uma situação desconfortante, a qual requer acompanhamento psicológico e/ou de assistentes sociais para saber como a criança vem lidando com toda mudança, se a nova família a aceita e a trata de forma digna, bem como se ainda continua estudando e frequentando a escola.

¹⁵¹ SANTOS, Andréa Marília. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Revista Psicologia e Ciência**, 26(4), dez./2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/KZFpfg7kzWkHhgvcZxcL3WH/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁵² RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 151. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

Quando há a separação maternal, os impactos negativos são vistos em grande parte das vezes, haja vista que muitos dos filhos acabam se prejudicando no meio social em que vivem. Consoante Neila Flores e Luciane Smeh¹⁵³, exemplos de consequências trazidas são (i) a grande taxa do afastamento, (ii) o mal desenvolvimento escolar, (iii) a mudança de humor, (iv) as reações perante a sociedade, entre outros.

A título ilustrativo, os três filhos mais novos de Vanessa, que estão residindo com a avó, a mãe, enquanto chorava, contou o que aconteceu com eles:

Meu filho de 5 anos é muito apegado a mim, aí quando eu fui presa ele ficou doente, teve febre, não dormia nem com remédio que minha mãe dava, começou a ter convulsão e aí desenvolveu mesmo essa doença por conta disso tudo que aconteceu, que para ele foi um trauma, um susto assim, me sinto muito culpada por tudo isso, pela doença que meu filho desenvolveu que isso aqui ocasionou.

O de 2 anos chorava muito também, teve febre, ficou doente. A de 8 anos já entende um pouco né, conversa com os irmãos, mas também sentiu muito, ficou triste, ela está agressiva, antes ela era muito doce, aí chorava muito também, perdeu o desempenho na escola, também sinto muito essa culpa sabe, levei eles a isso agora, essa vida.

O de 17 anos eu não tenho contato.

A filha de Laura tem 9 anos, está morando com as irmãs maiores de idade e também apresenta mudanças comportamentais. Veja-se o relato da mãe (dado o nome fictício à filha, para também preservar sua identidade):

Amanda ficou em choque, nunca tinha passado por isso, ela parecia uma estátua, agora tem um comportamento muito agressivo, furou meu neto com o lápis, ficou doente, teve febre e culpa sempre as irmãs pela minha prisão, aí fica com raiva de todo mundo, ela não aceita. Tem acompanhamento psicológico, mas não aceita, está muito rebelde e pergunta muito por mim...

Nem a avó dela quis ficar com ela.

Valquíria, assim como Vanessa, chorava ao falar dos seus filhos, todavia informou que não tem muita informação sobre os quatro, pois não consegue manter frequência

¹⁵³ FLORES, Nelía Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

no contato com a vizinha (a qual eles residem). No entanto, o que soube destes é o que se vê abaixo:

Estão bem na medida do possível, vão para escola, sentem muito minha falta, choram muito, mas não tenho muita informação não, porque não tenho muito contato com minha vizinha.

Todos os casos são bastante preocupantes, pois o que se mostra são impactos negativos na vida das crianças, sejam eles sociais ou psíquicos. Todavia, em especial, outro caso que chamou atenção foi o de Raimunda, que não sabe onde e com quem está a filha mais nova, de 3 anos, não conseguiu sequer a informação desta. Veja-se a resposta desta ao ser questionada sobre as filhas e com quem estavam ficando:

A mais velha mora com o pai, porque sempre morou com ele, mas a mais nova, que morava comigo, eu não sei. Quando eu fui presa, eu pedi para meu tio entregar a mais nova para a avó e depois não tive mais contato, então... não sei né, como ela está e onde está.

A mais velha deve estar tudo bem, eu não morava com ela, a mais nova acho que deve estar sentindo falta. Eu pedi ajuda para entrar em contato com o meu tio e a minha filha mais nova, mas não deixaram.

O que se vê com a prisão das mães, mudança de vida, rotina e costumes - além da necessidade de adaptação dos filhos a esse novo estilo de vida com uma nova família e o afastamento maternal. Não só, como também a incidência de questões psicológicas – como saudade e tristeza –, questões morais, comportamentais, retrocesso no desenvolvimento escolar, problemas de sono e na construção da personalidade e identificação do indivíduo.

3.2.1. O princípio constitucional da intranscendência penal e a sua (in)aplicação para os filhos de mães encarceradas

O artigo 19, parágrafo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁵⁴ garante o direito de visitas aos seus genitores em cárcere; o artigo 5º, inciso X, da Constituição

¹⁵⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] § 4º Será garantida a convivência da criança e do

Federal Brasileira de 1988¹⁵⁵ e o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a proteção da intimidade, honra e privacidade. Por sua vez, o artigo 227 da CF/88 traz o direito à convivência familiar, a dignidade e respeito¹⁵⁶.

O artigo 14, §1, da Lei Federal nº 13.257/2016¹⁵⁷ prevê políticas públicas e governamentais para dar apoio – principalmente – às famílias vulneráveis, com programas de paternidade e maternidade responsáveis e presentes. Busca-se *in casu* o cuidado, a atenção, educação, assistência social e garantia das necessidades básicas às crianças e jovens da comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda promove o direito à convivência das crianças e do jovem junto aos pais e as mães em cárcere privado, independentemente de autorização judicial. Ademais, é responsável por incluir estas crianças em programas oficiais de auxílio e priorizar a guarda delas à família de origem, como fora dito anteriormente.

adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 12 maio 2022.)

¹⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022.)

¹⁵⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

¹⁵⁷ Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança. § 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade. (BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm . Acesso: 12 maio 2022)

Aqui é de extrema importância os artigos 83, § 2º e 89, da Lei de Execução Penal¹⁵⁸, os quais estabelecem às penitenciárias femininas a adoção de módulos e espaços para gestante e parturiente, assim como berçários para recém-nascidos e lactantes, e creches para crianças entre 6 meses a 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada onde a responsável estiver presa. Ainda nesse quesito, a lei impõe que estas creches sejam dirigidas por pessoas qualificadas com base na legislação educacional, com horários que sejam favoráveis às crianças e às presas.

Neste âmbito, nos casos de crianças com mães em cárcere, há um conflito de normas e executividade, pois, na prática, uma acaba sendo afastada da outra por conta do que é proporcionado aos menores. Demonstra-se tal materialidade por meio de tudo que vem sendo exposto no presente trabalho, como o afastamento maternal, a ausência de estrutura adequada para as crianças, falta de creche, inefetividade dos berçários e das brinquedotecas, entre questões de inexecução das políticas públicas previstas em lei e projetos.

Como pode-se ver nas exaradas decisões jurisprudenciais, as prisões não são locais convenientes para crianças frequentarem – posto serem sujas, hostis e perigosas –, o que não garante ou atenta-se ao princípio da integridade da criança e do jovem e ao bom e saudável crescimento. No entanto, por outro lado, para que se garanta a convivência familiar e o direito de visita às mães, é preciso uma aproximação e frequência das visitas infanto-juvenil às penitenciárias.

A infração do direito à convivência familiar dos(as) filhos(as) com os genitores encarcerados e rompimentos dos laços é mais uma pena a ser cumprida pelas mães¹⁵⁹. Salienta-se tal realidade por conta de este rompimento tanto afetá-la como

¹⁵⁸ Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [...] Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

¹⁵⁹ CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito de visita de criança e adolescente no sistema prisional brasileiro. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação**

também os descendentes, motivo pelo qual pode-se falar também em transcendência da pena às crianças e adolescentes, perspectiva somada às demais consequências discutidas anteriormente.

Os pesquisadores do ITTC afirmam que o encarceramento não só impacta a vida da presa, como também de outras pessoas ao seu redor, visto que estes acabam por assumir as responsabilidades financeiras, domésticas e maternais sobre os filhos(as) das detentas, responsabilidades estas que anteriormente eram da mulher que se encontra presa¹⁶⁰. Como exemplo, se viu com a mãe e o irmão de Gerusa, com a vizinha de Valquíria, com a mãe de Vanessa, com as filhas mais velhas de Laura.

O artigo 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal de 1988¹⁶¹, e o sistema penal brasileiro adotam o princípio da intranscendência da pena, conhecido também como princípio da intransmissibilidade, princípio da pessoalidade ou princípio da individualização da pena. Aduz por meio de tal materialidade que a sanção penal dada não pode ser transferida para outrem, quem deve responder pelo crime e ser atingido pelas consequências da sanção é somente o desafeto.

Em contraponto, como ser visualizado, na prática, existe uma transferência da pena aos filhos, pelo fato de sofrerem bastante e passarem a ter muitos impactos danosos – psicológica e socialmente – por conta dessa ríspida separação. Tais transcendências poderiam ser evitadas com a adoção de novas políticas, bem como a adequação e prática das medidas já existentes em lei.

Com essa quebra abrupta da relação maternal e conseqüentemente perda do controle da mãe sobre o filho – além das mudanças comportamentais decorridas de dor, tristeza, angústia e questões morais, como salientado – ainda há o afastamento e/ou

em **Direito**, v. 10, n. 3, p. 142, jun./2015. Disponível em: file:///C:/Users/annal/Downloads/58851-Texto%20do%20artigo-252204-1-10-20151231.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁶⁰ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo: ITTC, 2021, p. 41. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Resumo-Executivo-LAI.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁶¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022)

queda no desempenho escolar, o qual constitui-se mais um direito que não é respeitado. Tal perspectiva estipula a prerrogativa de os pais possuírem ciência sobre o processo pedagógico e as propostas educacionais aos filhos, *quantum* estabelecido no artigo 53, § único do ECA¹⁶²; nesta hipótese, esse direito também acaba sendo violado, já que as mães não conseguem acompanhar o dia a dia dos menores.

Outros direitos que também não são – de fato – observados é o direito da convivência familiar, da ressocialização, assim como o direito de ter um bom crescimento e um desenvolvimento saudável, com escolaridade e boas condições de vida, o que envolve dignidade, liberdade, saúde mental, moral e social.

Desta forma, não há como negar que todo esse impacto negativo aos filhos das detentas seja considerado como uma transcendência penal. Diga-se, a pena aplicada à mulher que cometeu o crime recai sobre seus dependentes, os quais também sofrem com seus efeitos.

¹⁶² Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

4 A IMPORTÂNCIA DA MÃE PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SAÚDE MENTAL DO MENOR

De acordo com os ensinamentos de Cláudia Stella, a identificação na socialização primária ocorre no seio da família, sendo os pais e as mães os principais responsáveis pelo papel de socialização, educação e desenvolvimento afetivo e emocional. A autora complementa que quando a família ou seus membros não conseguem cumprir seu papel de socialização por conta de algo que a desestrutura, o indivíduo pode ter seu processo de adaptação e construção de personalidade e identidade comprometido.¹⁶³

No que tange a necessidade do mantimento do vínculo maternal, também é necessário que a criança se sinta como um orgulho e alegria para a sua mãe; da mesma forma, uma genitora precisa sentir uma expansão de sua personalidade na personalidade de seu filho. Dessa maneira, ambos precisam se sentir identificados um com o outro, tratando-se de uma relação humana viva, que mexe tanto com a personalidade da mãe quanto a do filho¹⁶⁴.

Desta forma, é claramente perceptível a relevância da mãe na vida dos menores. Ratificando o que se estabelece, de acordo com o IBGE¹⁶⁵, em 2019, o Brasil tinha mais de 11,4 milhões de famílias formadas por mães solas e, dentro delas, existem as famílias em que as mães são – basicamente – a única provedora das necessidades que possuem seus filhos.

Neste viés, importa frisar que, em 2022, das 1,7 milhões de crianças registradas após o nascimento, mais de 112 mil não possuem o registro paterno¹⁶⁶. Esta realidade aumenta o número de mães solas e de crianças sem pais, mais uma vez, trazendo a mãe como principal provedora dos recursos da família.

¹⁶³ STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE EDITORA, 2006, p. 298-300.

¹⁶⁴ BOWLBY, John; AINSWORTH, Mary D. Salter. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1981, p. 73.

¹⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁶⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **“Quem é o pai?”: ausência paterna caracteriza mais de 100 mil registros lavrados nos primeiros sete meses de 2022 no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10012/%E2%80%9CQuem+%C3%A9+o+pai%3F%E2%80%9D%3A+aus%C3%Aancia+paterna+caracteriza+mais+de+100+mil+registros+lavrados+nos+primeiros+sete+meses+de+2022+no+Brasil>. Acesso em: 12 out 2022.

Ainda sobre a formação de criança, infância e a importância dos(as) genitores(as), Beger e Luckmann ensinam que a identificação e personalidade do indivíduo se constroem na primeira infância com a influência da família, por ser o primeiro e quase único contato social dela, sendo esta essencial para sua formação.¹⁶⁷ De tal modo, é possível reafirmar o quão prejudicial a quebra abrupta do vínculo materno é para estas crianças que passam a ter as mães em sistemas prisionais, sendo inegável a importância da presença maternal à vida dos(as) filhos(as).

4.1 OS IMPACTOS AOS DESCENDENTES DE ATÉ 12 ANOS DECORRENTE DA QUEBRA DE CONTATO SOCIOAFETIVO PELO ENCARCERAMENTO MATERNO

O Sistema Carcerário de Salvador e do Brasil aparenta-se precário no que tange a maternidade, as quais encontram-se sem as devidas infraestruturas públicas e administrativas para atender e manter as mulheres que possuem filhos que delas ainda dependam. Deste modo, o impacto de tal precariedade acaba por alcançar além das mães, atingindo também aos seus filhos.

Neste sentido, é imperioso ressaltar o entendimento da autora Rosangela Rita¹⁶⁸, a qual estabelece a importância da denúncia no que tange à ausência de unidades prisionais específicas às mulheres, perspectiva que desrespeita frontalmente os direitos humanos. A ausência de unidades prisionais específicas, bem como a falta de espaços apropriados para o atendimento a infância – e a consequente inexistência de políticas públicas voltadas à maternidade como um todo – violam gravemente as prerrogativas existenciais das sujeitas.

José Gabriel de Lemos Britto, em 1923, com o apoio de Arthur Bernardes – presidente do Brasil à época –, ao percorrer as penitenciárias das capitais brasileiras durante 6 meses e destacar, destacou dentre as suas diversões conclusões que (i) as condições

¹⁶⁷ BEGER, Peter; LUCKAMNN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978.

¹⁶⁸ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

precárias de infraestrutura e a maneira em que eram mantidas reclusas as mulheres e as crianças, que eram colocadas juntamente com os homens sem se atentar as particularidades do encarceramento feminino¹⁶⁹.

De 1923 até os dias atuais muita coisa mudou, a exemplo do fato de as mulheres não dividirem mais a mesma penitenciária com os homens, no entanto os complexos prisionais ainda são muito ineptos ao se tratar de maternidade. E é extremamente relevante o papel social, afetivo, construtivo identitário que uma mãe tem na vida do seu filho(a), como pôde-se ver.

A família – com quem a criança vive, habita e cresce – é o principal e o primeiro meio de contato dela e, como pode-se ver, em grande parte dos casos, principalmente com relação às mulheres pretas e pardas, as quais, por sinal, são a maior parte da população carcerária. A mãe constitui-se a maior dirigente pela criação dos(as) filhos(as), desta forma, quando ela vai presa, o(a) filho(a) não só perde – de uma hora para outra – a figura materna no seu dia a dia, mas também aquilo que via como família, ou seja, o seu meio social, de construção de identidade e daquilo que tinha como reflexo de segurança, socorro e apoio, indo muito além de uma figura materna.

Essa separação é tida como brutal, sendo causadora de diversos danos às crianças, sejam eles psicológicos ou sociais. Ana Gabriela Mende e Bruna Angotti trazem os momentos anteriores e posteriores a separação maternal pelo cárcere como “hipermaternidade” e “hipomaternidade”.

A “hipermaternidade” acontece quando há uma convivência intensa e diária entre a mãe e a criança, ao passo que, quando esta convivência é interrompida – quando mãe é retirada do(a) filho(a) –, ocorre a transição da “hiper” para a “hipomaternidade”; esta transição qualifica-se como o rompimento imediato do vínculo, sem período de adaptação. Por sua vez, a “hipomaternidade” é a brusca diminuição do contato maternal.¹⁷⁰

¹⁶⁹ GUIMARÃES, Thiago Reis Oliveira; ALVAREZ Marcos César. **Lemos Britto e as prisões no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2020. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/lemons-britto-e-as-prisoos-no-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹⁷⁰ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 236, jun./2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

Neste momento da separação, quando os pequenos são tirados de suas mães, estes são encaminhados para cuidados alheios, ficando, assim, sob a guarda de outrem. Nisto, ocorre um período bastante conturbado e doloroso de adaptação à nova moradia, assim como ao novo responsável, às novas regras e, ainda, ao fato de ter que se acostumar a ficar sem a mãe no seu dia a dia, a qual era a base da criança (espelho para sua personalidade, identidade, sendo figura de segurança, proteção e construção afetiva, emocional e social).

Sem contato rotineiro com os filhos, Rosangela Rita afirma que as mães não conseguem mais acompanhar e ter conhecimento do dia a dia deles, ficando impossibilitadas de tomar atitudes perante as ações destes. A autora verifica que este controle acaba sendo deixado para a pessoa que se encontra com a guarda da criança, o que por vezes, acaba sendo malfeito, de forma descuidada e desleixada.¹⁷¹

Desta forma, sem o conhecimento do cotidiano dos menores, ainda fica perceptível mais um agravante: as mães ficam impossibilitadas de tomarem decisões e posicionamentos perante as atitudes e comportamentos dos menores, já que estas não possuem mais vivência algumas com eles. Isto pode ser visualizado nas entrevistas realizadas com as presas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, em que todas as mães entrevistadas perderam o contato com os menores e não possuem mais ciência do seu dia a dia.

Fazendo jus a isto, a título exemplificativo, a primeira entrevistada, Gerusa, informou que, após ser levada ao sistema de segurança pública, perdeu o contato com a filha e não sabe mais como vai o desenvolvimento dela na escola e perante a sociedade. Da mesma forma, todas as cinco entrevistadas afirmam que, após o cárcere, não possuem mais contato com as crianças, e que receberam – no máximo – uma ou duas visitas dos(as) filhos(as).

Com a prisão da mãe e a transferência da guarda a um novo responsável, vem a mudança de vida daquele que dela dependia, bem como o câmbio da rotina, dos costumes e da necessidade de adaptação desses dependentes à um novo estilo de

¹⁷¹ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 140. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

vida. De acordo com Flores e Smeh, com a nova família e o afastamento maternal, incide também em questões psicológicas – como dor, saudade, tristeza, preocupação, confusão, raiva, ansiedade, entre outros –, comportamentais, retrocesso no desenvolvimento educacional, problemas de sono e na construção da personalidade e identificação do indivíduo.¹⁷²

Em consonância a isto, as presas relatam quão difícil fora a adaptação das crianças quando afastadas e por não passarem por nenhum este processo de adaptação. Um dos filhos de Vanessa possui 5 anos e apresentou sintomas como febre, choro, convulsão, insônia e ansiedade; já o seu filho de 2 anos apresentou alguns sintomas similares, a exemplo de insônia e febre.

Por sua vez, a filha de 8 anos teve outras reações emocionais, como queda no desempenho escolar, tristeza, atitudes agressivas e choro. Vanessa ainda explica que sua ida para a cadeia foi como um choque/susto para as crianças, as quais eram muito apegadas a ela e, depois disto, ela não tem mais contato algum com os filhos.

Valquíria relata que, após o cárcere, quando as crianças foram morar com a vizinha, ela passou a não ter mais conhecimento do dia a dia delas. O que soube, através da vizinha, foi que os filhos sentem muito a sua falta e que choravam com frequência pela sua ausência.

Laura conta algo não muito diferente das suas colegas, já que também não possui mais nenhum vínculo com a filha mais nova, a qual morava com ela. A menina ao ver a mãe sendo levada ficou em estado de “choque”:

Minha filha ficou em choque, nunca tinha passado por isso, ela parecia uma estátua, agora tem um comportamento muito agressivo, furou meu neto com o lápis, ficou doente, teve febre e culpa sempre as irmãs pela minha prisão, aí fica com raiva de todo mundo, ela não aceita, tem acompanhamento psicológico, mas não aceita, está muito rebelde e pergunta muito por mim.

Percorrendo pelo assunto da guarda, inevitavelmente caminha-se pela ideia de moradia; a transferência da guarda aos parentes ou amigas nem sempre acontece de maneira adequada, posto que algumas crianças ficam sem ter moradia fixa e “fiel”, que

¹⁷² FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

lhe traga segurança e estabilidade. Algumas acabam tendo que trocar de casa e núcleo familiar por mais de uma vez – passa um tempo morando com a avó, outro tempo com a madrinha –, seja pelas condições financeiras da família a qual se encontra a criança ou por outras questões particulares¹⁷³.

Para exemplo e visualização de tal situação tem-se a filha de Laura, a última entrevistada nesta pesquisa. A mãe explica que, nem mesmo, a avó da criança aceitou ficar com a guarda dela, tendo em vista a sua mudança comportamental – passando a ser agressiva e desobediente –, com isso a menina foi mandada para casa de uma das irmãs e, posteriormente, para casa da irmã mais velha.

Este é um caso apto a demonstrar a complexidade de encontrar uma moradia fiel, assim como, pessoas que possam a aceitar e entender o momento conturbado que passa a criança. Os motivos que levam os menores a trocarem de residência não ocorrem apenas com a filha de Laura, mas também com diversos outros.

Os reflexos deste período são externalizados por meio de sentimentos e reações das crianças e jovens. Tem-se, a título exemplificativo, os apresentados pelos filhos(as) de Gerusa, Laura, Valquíria, Vanessa e Raimunda, tais quais regressão escolar, choro, insônia, atitudes agressivas, mudanças comportamentais, desobediência, reclusão social, febre, entre outros.

Ainda neste âmbito, Bowlby e Ainsworth¹⁷⁴ informam que, após a privação da criança com a mãe, ingressando em um novo ambiente, os menores podem ficar em estado de desespero, agitado ou triste, sendo comum a perda de apetite e recusa de ajuda, resultando tudo isso em um desgaste físico e mental. Os autores dizem que depois de alguns dias, as crianças ficam mais quietas e podem cair apatia, da qual vai emergindo lentamente para começar a se interessar pelo ambiente estranho, mas, durante um período de até – mais ou menos – 6 meses elas também poderão apresentar uma regressão a comportamentos relativos a idades inferiores, ou seja, uma certa forma de carência.

¹⁷³ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 08. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁷⁴ BOWLBY, John; AINSWORTH, Mary D. Salter. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1981, p. 27.

Noutra pesquisa sobre mães encarceradas, realizada por Flores e Smeh¹⁷⁵, em 2017, no Rio Grande do Sul, foi explicitado que, das 15 presas entrevistadas, a grande parte dos filhos mais velhos – na adolescência – também vão a decaimento comportamental e social após o cárcere delas. Tal perspectiva ocorre principalmente porque muitos deles passaram a não ter mais um responsável controlando seus atos do mesmo modo que fazia a mãe, além de ser uma forma de expressão emocional que não entendem ou não sabem controlar.

Pode-se visualizar na pesquisa destas autoras¹⁷⁶ a existência de impactos como rebeldia, em mais de uma oportunidade, em jovens que antes eram tranquilos; ausência nas aulas escolares – também em mais de um caso –, naqueles que antes se mostravam empenhados na educação escolar, regressão comportamental; envolvimento com entorpecente, dentre outros malefícios.

Ademais, a psicóloga Claudia Stella mostra que existem crianças, que por conta dos impactos negativos e desamparo, tendem a retroalimentar no mundo do crime, mas que também existem aquelas que levam suas histórias como exemplo para seguirem um caminho longe da criminalidade e da cadeia. Contudo, em ambas situações – envolvendo o afastamento carcerário da mãe – a dor e as frustrações destas estão sempre presentes, sendo visto também a recorrente culpa pela prisão da mãe (com a justificativa de que elas entraram no crime para conseguir manter os filhos financeiramente).¹⁷⁷

Percebe-se ser inevitável que a falta da estrutura familiar e o afastamento desta – como a presença de um pai e/ou uma mãe – reflita na psique, personalidade e formação de uma criança. Tal realidade também passa a envolver o tipo de apoio e os ensinamentos que são dados a ela e o objetivo de vida que vem a desenvolver.¹⁷⁸

¹⁷⁵ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 06-10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

¹⁷⁶ FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najjar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 06-10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁷⁷ STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 301-303, 2.sem./2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

¹⁷⁸ STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 298-300, 2.sem./2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

Das relações internas ao ser – aquelas que envolve a psiqué – pôde-se ver a presença de questões como confusão na construção da identidade e personalidade, sentimentos de tristeza, angústia, raiva, solidão, desapego afetivo à mãe e à imagem de proteção e segurança. Já das reações externas ao indivíduo – aquelas que refletem no comportamento – estão presentes atos como abandono escolar, queda no desempenho escolar, regressão comportamental, choro, desobediência, atitudes agressivas e de isolamento.

Bowlby define quatro tipos de comportamentos do bebê que considera direcionados ao apego – quais sejam sugar, chorar, sorrir e seguir –, os quais contribuem à proximidade com a mãe; como resultado dessa combinação, a formação do apego. As relações de apego possuem o propósito de garantir ao ser humano o sentimento de proteção, o suporte e a segurança necessária para sua saúde mental.¹⁷⁹

Ademais, de acordo com Halbwachs¹⁸⁰, quando as razões presentes afastam as pessoas de um grupo social ou de outros – como ocorre com as mães em cárcere e seus filhos(as) –, há um esquecimento pelo desapego. Ou seja, quando o ser humano não tem mais uma motivação ou atenção para permanecer nas relações com um certo grupo ou demais pessoas, essa relação não é mais alimentada e vai deixando de ser atual, sendo esquecida – por mais que permaneça na memória subconsciente da pessoa –, de modo que as lembranças vão sendo diluídas e estes seres vão se distanciando, conservando-se apenas memórias vagas.

Frequentemente, os momentos que são impostos ao ser humano, pelo meio onde se convive, modificam a impressão de fatos antigos ou de pessoas, que são guardados na memória¹⁸¹. Esses momentos se tornam imagens memoriais que podem reproduzir o passado, estas memórias podem ser boas ou ruins, que por vezes – neste último caso – podem trazer traumas ou lembranças tristes às pessoas.

Desta forma, pode-se afirmar que os fatos ocorridos com as crianças, decorrentes da separação com as mães, bem como as imagens das mães nas cadeias e dos momentos em que foram retiradas destas, podem vir a se tornar memórias tristes e

¹⁷⁹ BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. Vol. 1. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 468;

¹⁸⁰ HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. SCHAFFTER, Laurent Léon (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 32.

¹⁸¹ HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. SCHAFFTER, Laurent Léon (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 27.

traumáticas que sejam levadas como lembranças para o resto da vida delas. Ainda neste ponto, tem-se o adicional das boas lembranças que vão sendo diluídas com o passar do tempo, tendo em vista o distanciamento e a falta de motivação para que algum contato entre as mães e os(as) filhos(as) seja mantido, assim como memórias sejam lembradas diariamente.

É importante frisar que questões relacionadas à formação da criança – como a base de identidade e personalidade –, assim como a sua figura de proteção, suporte, apego e vínculo emocional são perspectivas fundamentais. De igual forma é a mãe, como provedora de responsabilidades e mantimentos fundamentais.

Assim, quando há uma separação maternal, os impactos negativos são vistos em grande parte das vezes, os filhos acabam se prejudicando no meio social em que vivem.

4.2 DA (DES)NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO PARA COM A PROTEÇÃO DO MENOR EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIOAFETIVA

O Brasil possui diversos sistemas, programas de serviço e assistência para crianças e adolescentes, os quais, na teoria, são excelentes, mas, na prática, se mostram ineficazes. A materialidade disso é demonstrada por meio da inadimplência das prestações, as quais são fruto de uma má-gestão e do esquecimento do Poder Público.

Os principais órgãos e sistemas voltados à proteção dos menores de idade são o Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente (Conanda), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Sistema Único de Assistência Social (Suas), Departamento da Criança e Adolescente (DCA), Conselho Tutelar, entre outros. Esses, juntamente a outros entes, devem prestar um sistema de garantia dos Direitos Infanto-Juvenis, somado a uma política de atendimento e serviços específicos – como educação, atenção saúde física e mental, assistência social, esporte, lazer, entre outros – para que seja assegurado o bem-estar, a proteção social às famílias, crianças, jovens, à defesa dos direitos infanto-juvenis.

Tais serviços sociais são voltados à toda a população, todavia, deve ter uma atenção redobrada, em especial, à grupos socialmente vulneráveis, a exemplo da população periférica – em margem social, incluindo exclusão e pobreza –, populações minoritárias – envolvendo questões de gênero e cor –, pessoas com problema de saúde, público infante-juvenil, entre outros. Observe-se que as crianças com mães em cárcere se encontram – em maioria – nos grupos periféricos, infante-juvenil e de cor preta.

José Roberto Perez e Eric Passone chamam atenção para quatro garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente que são extremamente relevantes para os casos sujeito à presente pesquisa, tais quais políticas sociais básicas de caráter universal – saúde, educação, alimentação, moradia, etc., que são colacionadas no artigo 87, item I –, as políticas e programas de assistência social – perspectiva disposta no artigo 87, item II. Não só, igualmente fazem-se relevantes as políticas de proteção – que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão – artigo 87, item III.

Ainda se salienta, nesta realidade, os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos – colacionado no artigo 87, item IV – e, por último, mas não menos importante, as políticas de garantias de direitos, representando as entidades e os fatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude – estabelecido no artigo 87, item V.¹⁸²

Ocorre que a conjuntura brasileira vem sendo marcada por processos de desigualdade e exclusão social, circunstância agravada pela política de execução e administração da educação infantil. Insere *in casu* o fato de que acolhimento de crianças em vulnerabilidade ainda não está no elenco das políticas públicas que envolvem sistemas prisionais, comprometendo acompanhamento materno e o atendimento gratuito de crianças em creches que poderiam existir e funcionar em módulos especiais dentro dos presídios femininos.

¹⁸² PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 666

Para um perfeito desfecho, a referida Rosangela Rita¹⁸³ elabora duas perguntas a serem pensadas:

A atuação dos órgãos como o conselho tutelar, o conselho de defesa da criança e do adolescente, a vara da infância e da adolescência na garantia dos direitos das crianças que nascem e/ou permanecem em espaço de execução penal tem se efetivado? Os ambientes de berçário e/ou creche existentes na prisão estão em consonância com os preceitos legais voltados à garantia de proteção à criança?

Como resposta do primeiro questionamento, Rosangela Rita afirma que as diversas unidades prisionais atuam de forma precária no que se refere à garantia de direitos humanos voltados às mulheres presas e seus filhos(as), concluindo que as ações institucionais se dão de forma pontual, não caracterizando o acesso como um direito¹⁸⁴.

No que tange a segunda pergunta, a autora, por meio de estudos – momento em que traz entrevistas, gráficos e fotos dos referidos locais – evidencia que os sistemas prisionais femininos brasileiros não possuem, em sua maioria, um local adequado às condições maternais e o mínimo expresso em lei. O que vem a ser um berçário e uma creche, neste cenário, são locais precários e – por vezes – inadequados ao bom desenvolvimento das crianças, motivo pelo qual defende que muitas das creches não deveriam ser qualificadas como tal, pois não apresentam condições similares com as atividades relacionadas à caracterização legal (como exige na Lei de Diretrizes e Bases da Educação)¹⁸⁵.

¹⁸³ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 76. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁸⁴ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 142. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁸⁵ RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006, p. 96. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

Os dados trazidos na justificção do Projeto de Lei do Senado n.43 de 2018, afirmam que menos de 5% das penitencírias possuem creches e estrutura para a recepção das crianças, mesmo com a existência da Lei de Execução Penal que determina a instalação de berçários e creches, para crianças de até 7 anos de idade, nas prisões femininas.¹⁸⁶ Ou seja, apenas 5% das cadeias proporcionam o direito das mães e dos filhos em se encontrarem e comunicarem de forma legal e passiva; e quase nenhuma penitencíria brasileira incentiva e colabora com as visitas das crianças e adolescentes.

Neste compasso, Hashimoto e Gallo aduzem que apesar de a lei prever a existência de creches nas penitencírias para as crianças de até sete anos, a realidade mostra uma expressiva divergência entre a norma e a configuração atual do sistema carcerário¹⁸⁷. Todos esses problemas, claramente, se dão por uma falta de assistência e observância governamental, o que acaba infringindo inúmeros direitos dos menores.

Outro problema a ser retratado é o de que a Lei de Execução Penal, em seus artigos 83, §2º e 89, só exigem a existência de berçários – para bebês de até 6 meses – e de creches – para crianças de até 7 anos. Dessa forma, verifica-se que não há posições da referida lei em frente as outras crianças de até pelo menos 12 anos, como, por exemplo, a existência de instituições que pudessem oferecer atividades diárias, a exemplo da promoção de esportes, bancas, atividades lúdicas às crianças durante um turno, o que ao mesmo tempo possibilitaria o contato maternal.

Perante a lei, o fato de a criança só poder frequentar as creches das penitencírias até os 7 anos parece ser ineficaz frente ao problema de criação e de contato materno, já que, ao completar 8 anos, o seu mínimo vínculo maternal extinguiria. Com isso, percebe-se que se faz necessária a criação de novas medidas que visem possibilitar a frequência das crianças ao sistema carcerário, seja mediante a criação de seções voltadas à atendimentos e atividades com os menores – como bancas, esportes, aulas

¹⁸⁶ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018. Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631901&ts=1594011925520&disposition=inline)

[getter/documento?dm=7631901&ts=1594011925520&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631901&ts=1594011925520&disposition=inline). Acesso: 25 out. 2022

¹⁸⁷ HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 09, p. 104-105, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/resenha1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

interativas e ocupacionais –, assim como faz-se necessário que haja um processo de adaptação para que as crianças possam se acostumar com a distância da mãe.

Ainda assim, é preciso o reconhecimento de que a adoção destes sistemas sociais que visam promover serviços públicos, defender e garantir os direitos dos cidadãos, velar o controle e organização social é um avanço excelente para o Brasil, com boas intenções. Porém a prestação destes sistemas e serviços queda-se inerte e, desta forma, vêm sendo um problema no dia a dia dos brasileiros.

Aduz-se que tal perspectiva resulta de uma má administração e gestão, com a falta de organização, omissão dos responsáveis pelo devido serviço e carência de projetos sociais que imponham a lei em prática (como oferta de esporte, lazer, acompanhamento psicológico, pedagógico e/ou de assistentes sociais).

5 CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas diretrizes para promover os direitos fundamentais das crianças e dos jovens. Ao se voltar ao público infanto-juvenil com os pais em cárcere privado no sistema de segurança máxima ou média, o diploma traz alguns regulamentos implementados em 2014, pela Lei Federal nº 12.962/2014.

Tal perspectiva é evidenciada no artigo 19, §4, o qual protege o direito da convivência dos menores com os pais e mães privados de liberdade, assegura-se *in casu* o direito de visita independente da autorização judicial. No artigo 23, §1 e §2, impondo que os menores que tiveram seus responsáveis levados ao cárcere, deverão prioritariamente permanecer com a família de origem, sem destituição do poder familiar das mães.

Em paralelo, a Lei de Execuções Penais também traz medidas a serem impostas nas penitenciárias, em prol da convivência familiar – assegurada no art. 227 da Constituição Federal/88 –, incluindo a dignidade e o respeito da criança e do adolescente. Para isto o seu artigo 14, §3 assegura o acompanhamento médico às grávidas, lactantes e recém-nascidos; o artigo 83, § 2º, define que os presídios femininos devem contar com berçários destinados aos(as) filhos(as) de até 6 meses; não obstante, ainda há de se falar do art. 89 que, além dos berçários, impõe também a doação de creches para crianças de até 7 anos cuja responsável esteja em cárcere.

Já a Lei Federal nº 13.257/2016 dispõe sobre políticas públicas e governamentais voltadas à primeira infância, em especial àquelas em condições sociais de vulnerabilidade. Nesta razão, atendendo-se também a crianças com pais e mães reclusos, o seu artigo 14, §1 traz programas de paternidade e maternidade responsáveis, buscando o cuidado, a atenção, saúde, nutrição, habitação, educação, assistência social e garantia das necessidades básicas às crianças e jovens da comunidade.

No entanto, com base na perspectiva prática – do dia a dia – o que se observa, são relatos, decisões e estudos que demonstram a inefetividade e das penitenciárias brasileiras e a falta de compromisso do poder público frente aos direitos das crianças com mães encarceradas. Um exemplo que comprova isto, é o fato de que, das cinco

entrevistadas no Conjunto Penal Feminino de Salvador, nenhuma soube de qualquer atuação de assistentes e órgãos sociais ofertados os(as) filhos(as) ou a elas.

Em que pese, a realidade das penitenciárias não estar de acordo com as leis, o que se vê é falta de locais adequados para atendimento materno-infantil, como creches, berçários, brinquedotecas. E, quando há qualquer destas seções nos conjuntos penais femininos, percebe-se a má-administração sobre elas, bem como o não funcionamento, de modo que se apresenta – novamente – ineficaz às necessidades que deveriam ser suprimidas através destes serviços.

O resultado disso é a bruta quebra da separação maternal, onde ocorre a “hipermaternidade” e “hipomaternidade”, ou seja, as crianças, que antes dependiam e viviam diariamente com suas mães – as quais são bases para a construção identitária da pessoa humana, pelo desenvolvimento de personalidade, segurança e sentimentos relacionados à proteção e apego –, são separadas delas, de uma hora para outra, passando a conviver e depender de outrem, em novos lares, com novos membros, novas regras, novos costumes e – por vezes – sem apoio emocional.

Haja vista que as crianças, em sua maioria, não passam por quaisquer processos de adaptação ao serem separadas, nem – ao menos – por atendimentos de psicólogos, psicopedagogos ou de assistentes sociais, com isto, o menor – além de esquecido pelo Estado – passa a ficar à mercê de outras pessoas e as mães passam a perder o conhecimento do dia a dia de seus filhos e do que acontece com eles.

Os efeitos deste afastamento são nocivos às crianças, aos jovens e a genitora, tendo em vista todas as reações emocionais e sociais que estes vieram a manifestar, como ausência e decadência escolar, choro, tristeza, mudanças comportamentais, atitudes agressivas, insônia e doenças decorrentes de um intenso abalo psíquico e emocional. Ocorrendo uma transferência dos efeitos da pena ao menor, desrespeitando a proteção à integridade e/ou outros direitos, como a convivência familiar, bem-estar, acompanhamento dos pais no processo escolar, desenvolvimento saudável.

Importa frisar que tal impacto não é particular, este também reflete na sociedade, já que o afastamento escolar e a falta de empenho nos estudos – juntamente com a desestabilidade emocional, diminuem as chances e oportunidades que o sujeito tem de crescer intelectualmente, o que – futuramente – dificulta mais sua entrada no mercado de trabalho para ter seu sustento, em consequência há o aumento do número

de desemprego, da criminalização e da desigualdade social. Assim como, a desatenção dos novos responsáveis e a desestabilidade emocional torna-se um gatilho para entrada dos jovens no mundo das drogas e, posteriormente e possivelmente, ao tráfico, o que poderá levá-los aos mesmos destinos que tiveram as mães.

O que se percebe dos breves relatos aqui exibidos é a desatenção do Poder Público a mulheres com dependentes e a falta do apoio de qualquer sistema governamental ou penitenciário aos(as) seus filhos(as), que deveriam ter garantido um acesso de qualidade para manter – e não apenas ter – o contato com o seu núcleo familiar.

Verifica-se a falta de atendimento especializado, sem o funcionamento de creches, berçários e brinquedotecas que possibilitem o contato eficaz entre mães e filhos(as). Como se viu, por vezes, quando as mães são transferidas aos berçários, elas perdem contato com as colegas e ficam impossibilitadas de continuarem suas atividades laborativas e lúdicas.

No entanto, tais seções não deveriam ser como lugares piores do que as celas, que restringem as mães de suas atividades laborativas, educacionais e religiosas, conseqüentemente afastando-as do mantimento de laços afetivos com os(as) filhos(as), já que acabam se sentindo mais sufocadas do que nas suas seções de origem.

Resta-se clara a infração escancarada da negligência da administração pública e governamental frente a Lei de Execução Penal, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente vigentes no país. Havendo uma omissão e negligência do Conselho Tutelar, dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais de Direitos da Criança e Adolescente, Poder Legislativo e Executivo, em frente as questões discutidas, já que é dever do Estado garantir, de algum modo, que os direitos dos menores com as mães em cárcere sejam preservados e impostos na prática.

Além de haver um descompasso entre a lei e a realidade, os sistemas penitenciários estaduais não obtêm ações institucionais que efetivem as necessidades da mãe presa e do seu dependente. Os berçários e creches, locais que deveriam ser construídos e destinados ao contato das mães com os filhos, bem como ao desenvolvimento social e educacional dos menores, deveriam ser lugares melhores, com mais infraestrutura e boa administração, que pudessem efetivar e garantir os direitos das mães e dos

menores, possibilitando uma convivência familiar sem prejudicar os direitos das genitoras e de seus filhos(as).

Outrossim, o fato de a criança só poder frequentar as creches das penitenciárias até os 7 anos, parece ser insuficiente frente ao problema de criação e de contato materno, já que ao completar 8 anos o seu – mínimo – vínculo maternal extinguiria. Com isso, percebe-se que se faz necessário a criação de novas medidas que visem possibilitar a frequência das crianças ao sistema carcerário, assim como criação de medidas que venham a executar com êxito o que intenta as leis já vigentes, empreendendo o bom funcionamento de creches e berçários, com profissionais habilitados à sua direção e administração, tal qual aqueles que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96).

É preciso buscar uma gestão eficaz que traga qualidade de serviço, sendo de extrema importância o desenvolvimento de discussões sobre melhorias no sistema carcerário e amparo a crianças e adolescentes com genitores(as) em cárcere. Bem como, prestação de serviços e projetos sociais que visem atividades de interação e comunicação maternal, como dias específicos para recepção dos filhos, produção de atividades e conversas, mais momentos reservados e com a possibilidade de ligações audiovisuais (tendo em vista o problema de locomoção).

O Estado também precisa se atentar mais ao acompanhamento dessas crianças e jovens no dia a dia, seja com a supervisão pedagógica da frequência e desenvolvimento escolar, com novas políticas para imposição de esportes, oferecimento de trabalhos para jovem aprendiz, visitas mensais de assistente social e/ou oferecimento de consultas com psicólogos(as) para as famílias, entre outras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

ARTUR, Teixeira Angela. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. 2017. 340f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf. Acesso em: 21 set 2022

BAHIA. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **População carcerária do Estado da Bahia (por regimes)**. 2022. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2022-07/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%3%93RIOS%20E%20MONITRADOS%20-%202013-07-2022.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 5, n. 8, ago./2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *In*: **BOLETIM de Direito Administrativo**, São Paulo, a. 23, n. 1, jan./2007.

BEGER, Peter; LUCKAMNN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018

BOTTARI, Elenilce; MARTINS Elisa; PONTES, Fernanda; e CARIELLO, Gabriel. Violência encarcerada: 80% das mulheres presas no Brasil são mães. **Jornal O Globo**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-encarcerada-80-das-mulheres-presas-no-brasil-sao-maes-1-23967645> . Acesso em: 12 maio 2022

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. Vol. 1. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

BOWLBY, John; AINSWORTH, Mary D. Salter. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1981.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, jun./2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 287/2019, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 384/2020, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20procedimentos%20a,de%20alternativas%20penais%20ou%20monitorada> ; acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Decreto-lei n. 3.688, 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2014**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm. Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm . Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm#:~:text=art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o. Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm . Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13

jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 12 maio 2022

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, 2017.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018. Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631901&ts=1594011925520&disposition=inline>. Acesso: 25 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag. Rg. no *Habeas Corpus* nº 731.646/SC. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Luciana Fortes dos Santos. Agravado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 07 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGR%28HABEAS%28CORPUS.clas.+ou+%22AgRg+no+HABEASCORPUS%22.clap.%29+e+%40num%3D%22731648%22%29+ou+%28%28AGR%28HABEASCORPUS+ou+%22AgRg+no+HABEAS%28CORPUS%22%29+adj+%22731648%22%29.suce>. Acesso em: 13 set. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 113.084/PR. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Ministério Público do Pernambuco. Agravado: Jocivania Maria Barbosa. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859840050/inteiro-teor-859840058>. Acesso em: 13 set. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 731.648/SC. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Luciana Fortes Dos Santos, Agravado: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 07 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200855291&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 145.931/MG. Órgão julgador: Terceira Seção. Paciente: Joseane Santos Damascena. Impetrante: Joseane Santos Damascena. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 09 mar. 2022. Data de julgamento: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147844974®istro_numero=202101133213&peticao_numero=&publicacao_data=20220316&formato=PDF. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 404.006/RS. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Marciana Silva do Nascimento. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul, Paciente: Claudelina Da Silva

Cassal, Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 14 nov. 2017.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701436366&dt_publicacao=22/11/2017 . Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 426.526/RJ. Órgão julgador: Quinta Turma. Agravante: Lorena Da Silva Pereira. Agravado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 12 fev 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1788878&tipo=0&nreg=201703073354&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190220&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 470.549/TO. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Marciana Silva do Nascimento. Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Reynald Soares da Fonseca. Data de julgamento: 12 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/678480137/inteiro-teor-678480149>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 487.763/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Natiele Machado dos Santos (preso). Impetrante: Marco Antônio Fantone. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 16 abr. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114220387&num_registro=201900001686&data=20200827&tipo=0. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 619.335/CE. Órgão julgador: Sexta Turma. Paciente: Mateus Bezerra Feijó (preso). Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Data de julgamento: 01 jun. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002715353. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 653.556/SP. Órgão julgador: Sexta Turma. Paciente: Alice Caroline Alves. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1248775197/inteiro-teor-1248775207>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 723.893/RS. Órgão julgador: Quinta Turma. Paciente: Graziane dos Anjos Paiva. Impetrante: Maria Marcina Amaral Alves Pagnossin e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 18 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1389357053/decisao-monocratica-1389357760>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 123.639/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: Jéssica Sousa Rodrigues Penha. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=202000286502&dt_publicacao=16/03/2020. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 112.469/PA (2019/0128773-3). Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: Edivany Alves Maciel (preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 27 maio 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96172820&num_registro=201901287733&data=20190527&tipo=0. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 123.639/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Recorrente: Jéssica Sousa Rodrigues Penha. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 10 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=202000286502&dt_publicacao=16/03/2020. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN). Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-44-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-44-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Intimado: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-54-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 162.182/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Agravante: Bruna Viana. Agravado: Relator do HC nº 465.754 do Superior Tribunal de Justiça, Relator : Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 05 abr 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609964> . Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 203.342/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Paciente: Sebastião Gonçalves da Costa. Impetrante: Christopher Abreu Ravagnani e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 22 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1222357/false> . Acesso em: 28 out 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 213.715. Órgão Julgador: Primeiro Turma. Paciente: Tainara Dos Santos. Impetrante: Jean Maicon Kruse. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 06 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350586661&ext=.pdf> . Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 133.179/DF. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Kueliane Ferreira da Costa. Impetrante: Defensoria Pública o Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 30 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho621729/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.130/DF. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Milena Silva De Jesus. Impetrante: Defensoria Pública o Estado e São Paulo. Relator: Ministra Roberto Barroso. Data de julgamento: 23 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho639326/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.734/DF. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Flávia Silva Da Costa. Impetrante: Eliezer Jarbes de Oliveira. Relator: Ministro Celso De Mello. Data de julgamento: 30 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho655602/false> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 134.979 / DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Paciente.: Matilde Aparecida Alves de Brito. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 27 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho654478/false> . Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 143.641/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>.
Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 160.365/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Claudelina da Silva Cassal Leite. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 10 ago. 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314993109&ext=.pdf>.
Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 160.365/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Pacte: Claudelina da Silva Cassal Leite. Impte: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 10 ago. 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314993109&ext=.pdf>.
Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 177.164/PA. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Edineuza Pereira. Impetrante: Fabrício Quaresma de Sousa e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 14 abr. 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/860691138/inteiro-teor-860691148>.
Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 187.858/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Paciente: Larissa da Silva Bagiane. Impetrante: Lucas Henrique Beppu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 26 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1115300/false>.
Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 194.614/SC. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrente: Jair Bandeira Polidoro. Recorrido: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444945/false> .
Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86.498-8/PR. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Vitor Bozolan Mendes e José Geraldo Nonino. Impetrante: Amir José Finachiaro Sarti e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 19 maio 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368165>.
Acesso em: 27 mar 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.
Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 28 out. 2022.

CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no direito penal: fundamentos aplicação judicial**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito de visita de criança e adolescente no sistema prisional brasileiro. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 10, n. 3, p. 138-167, jun./2015. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/Downloads/58851-Texto%20do%20artigo-252204-1-10-20151231.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo nº 07037197920208070000. Órgão julgador: Primeira Turma. Agravante: Francisco Ferreira da Silva. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador J. J. Costa Carvalho. Data de julgamento: 21 maio 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 maio 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 939734. Órgão julgador: Primeira Turma Criminal. Agravante: Alex Caixeta Araújo, Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Esdras Neves. Data de julgamento: 05 maio 2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 maio 2022.

DRAYTON, E.L. **The effect of father absence upon social adjustment of male and female institutionalized juvenile delinquents**. New York: Dissertation Abstracts International, 1978.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. CIPOLLA, Marcelo Brandão (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 189, abr./2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence>. Acesso em: 19 set. 2022

FERREIRA, Leticia Cardoso. A concessão da prisão domiciliar para mães em conflito com a justiça após a decisão do STF. **Revista de Estudos e Comunicação da Universidade Católica**, v. 46, n. 130, jun. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/annal/Downloads/109-48-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/annal/Downloads/109-48-PB%20(3).pdf) . Acesso em: 06 out. 2022.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciana Najar. Mães presas, filhos desamparados. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(4), 2018, p. 1 -20. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022

FOCAULT, Michel. **História da Sexualidade 3: o cuidado de si**. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da (Trad.). Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

GUIMARÃES, Thiago Reis Oliveira; ALVAREZ Marcos César. **Lemos Britto e as prisões no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2020. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/lemons-britto-e-as-prisoos-no-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2020.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. SCHAFFTER, Laurent Léon (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 09, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/resenha1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

HORDONES, Luana e ARAUJO, Isabela. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. **Portal Justificando**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

HORDONES, Luana; ARAUJO, Isabela. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. **Portal Justificando**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **“Quem é o pai?”: ausência paterna caracteriza mais de 100 mil registros lavrados nos primeiros sete meses de 2022 no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10012/%E2%80%9CQuem+%C3%A9+o+pai%3F%E2%80%9D%3A+aus%C3%Aancia+paterna+caracteriza+mais+de+100+mil+registros+lavrados+nos+primeiros+sete+meses+de+2022+no+Brasil>. Acesso em: 12 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2018**. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo: ITTC, 2021. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Resumo-Executivo-LAI.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MAHL, Álvaro Cielo; SOLIVO, Renata Lais. A separação da mãe e do bebê na carceragem. **Unoesc & Ciência**, v. 10, jun./2019. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/Downloads/18955-Texto%20do%20artigo-70471-1-10-20190528.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.16.086289-2/001. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Cauã Ernane da Silva Ferreira e outros. Relator(a): Desembargador Amauri Pinto Ferreira. Data de julgamento: 16 fev. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024160862892001. Acesso em: 05 out 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0301.15.001709-5/001. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: João Victor da Cruz. Interessado: Menor. Relator: Desembargadora Ana Paula Caixeta. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10301150017095001. Acesso em: 12 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0439.13.013680-7/001. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Apelante: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Interessado: Menor e outros. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Data de julgamento: 01 out. 2015. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104391301368070012014793169> . Acesso em: 12 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Apelação Cível nº 1.0145.16.019095-8/001. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Apelante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Interessado: Ludmilla Vitoria Oliveira da Silva. Relator: Desembargador Carlos Roberto de Faria. Data de julgamento: 26 abr. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10145160190958001. Acesso em: 12 maio 2022.

MONCAU, Gabriela. Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo. **Jornal O Brasil de Fato**, São Paulo, 08 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser->

mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo. Acesso em: 18 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 out. 2022.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisas**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, abr./2018. Disponível em: www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf. Acesso em: 20 maip 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70035385954. Órgão julgador: Quarta Câmara Criminal. Agravante: Douglas Felipe Becker. Agravado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. Data de julgamento: 24 jun. 2010. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910074869/agravo-em-execucao-agv70035385954-rs>. Acesso em: 05 set 2022

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santanta%20Rita.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

RIZZO, Gilda. **Creche, organização, montagem e funcionamento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1991.

SANCHES, Rogério. **Teses do STJ sobre a prisão preventiva (1ª parte)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/19/teses-stj-sobre-prisao-preventiva-1a-parte/>. Acesso em: 15 set. 2022.

SANTOS, Andréa Marília. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Revista Psicologia e Ciência**, 26(4), dez./2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/KZFPfg7kzWkHhgvcZxcL3WH/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTOS, Genilson; PEIXOTO, Sandra Patrícia. A relação mãe-bebê e a teoria do apego de John Bowlby em parceria com Mary Ainsworth frente às implicações na pós-infância e na vida adulta. **Revista de Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, vol. 6, n. 2, p. 225-238, set./2020. Disponível em: <file:///C:/Users/annal/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/semestre%20atual/projeto%20de%20monografia/doutrinas/7731-Texto%20do%20artigo-26362-1-10-20200906.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002516-62.2017.8.26.0007. Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: E.

M. S. C. Apelado: J. B. de S, Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 25 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=D2BC65749CAF397F88451E6B86FD9D80.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=1002516-62.2017.8.26.0007&nuRegistro=>. Acesso em: 12 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2203672-32.2022.8.26.0000. Órgão julgador: Décima Quinta Câmara Criminal. Paciente: Bruna Monique Ruela Santos. Impetrante: Fabrício Enrique Zoega Vergara. Impetrado: Juiz da Vara de Pirassununga. Relator: Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2203672-32.2022.8.26.0000&nuRegistro=> . Acesso em: 05 set. 2022.

SOARES, Danyele. Apenas 16% dos presídios têm celas para gestantes e somente 14% têm berçário. **Agência Brasil**, Brasília, 23 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-05/apenas-16-dos-presidios-tem-celas-para-gestantes-e-somente-14-tem/>. Acesso em: 17 out. 2022

STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2.sem./2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf> . Acesso em: 12 maio 2022

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE EDITORA, 2006.

Távora, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal/** Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. ed. reestrut., revis. e atual – Salvador: ed. Juspodivm, 2021, p. 971.

APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

QUESTIONÁRIO 1
IDENTIFICAÇÃO: PRESA PROVISÓRIA 1
NOME: G. M. A.
IDADE: não informado
TEMPO NA PENITENCIÁRIA: não informado
IDADE DOS(AS) FILHOS(AS): 10 anos
<p>PERGUNTAS:</p> <p>1) APÓS O CÁRCERE, COM QUEM AS CRIANÇAS ESTÃO FICANDO? <i>Está ficando com minha mãe, meu irmão na casa de minha mãe.</i></p> <p>2) SABE COMO ESTÁ A ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS COM A SUA AUSÊNCIA? COMO ESTÁ O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR E O COMPORTAMENTO DELAS COM OS PRÓXIMOS? <i>Tem reforço escolar, vai para escola, no começo foi bem difícil a adaptação, sentiu muita falta a minha falta, ficava triste. O desenvolvimento na escola não sei informar, porque não tenho muito contato.</i></p> <p>3) CONTINUA TENDO CONTATO COM OS SEUS FILHOS? QUAL A FREQUÊNCIA DESTE CONTATO? <i>Ele só fez duas visitas até hoje, ele disse que estava sentindo minha falta, que sentia muita saudade, chorou muito, não quis comer nada nem antes, nem depois da visita. Ele tem 10 anos.</i></p> <p>4) GOSTARIA DE TER CONTATO COM MAIS FREQUÊNCIA, A PENITENCIÁRIA OFERECE ATIVIDADES E DINÂMICAS? <i>Eu queria ter mais contato, o presídio não oferece dinâmica de mãe e filho não, nem atividades.</i></p> <p>5) COMO SÃO AS VISITAS DAS CRIANÇAS?</p>

Ele quando veio ficou nervoso, travou assim, ficou calado, apenas na segunda vez que melhorou, acho que familiarizou mais né. Se tivesse oportunidade queria ver ele mais vezes.

6) SE IMPORTARIA EM DIZER O MOTIVO PELO QUAL SE ENCONTRA NO CÁRCERE ATUALMENTE?

Art. 121 – homicídio qualificado

7) É REINCIDENTE?

Primeira vez

8) JÁ CONSEGUIU OU PEDIU SEU HC?

O advogado pediu em janeiro de 2022, mas foi negado, estamos esperando a resposta do outro que foi pedido.

9) TEM ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Não sei

QUESTIONÁRIO 2

IDENTIFICAÇÃO: PRESA PROVISÓRIA 2

NOME: R. S. E.

IDADE: 20 anos

TEMPO NA PENITENCIÁRIA: não informado

IDADE DOS(AS) FILHOS(AS): 4 anos e 3 anos

PERGUNTAS:

1) APÓS O CÁRCERE, COM QUEM AS CRIANÇAS ESTÃO FICANDO?

A mais velha mora com o pai, porque sempre morou com ele, mas a mais nova, que morava comigo, eu não sei. Quando eu fui presa, eu pedi para meu tio entregar a mais nova para a avó e depois não tive mais contato, então... não sei né como ela está e onde está.

2) SABE COMO ESTÁ A ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS COM A SUA AUSÊNCIA? COMO ESTÁ O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR E O COMPORTAMENTO DELAS COM OS PRÓXIMOS?

A mais velha deve está tudo bem, eu não morava com ela, a mais nova acho que deve está sentindo falta. Eu pedi ajuda para entrar em contato com o meu tio e a minha filha mais nova, mas não deixaram. Já minha mais velha eu só ficava nas férias dela, porque ela mora aqui em Salvador com o pai e eu morava na em Alagoinhas. Quando eu fui presa destruíram os registros das crianças e tudo.

3) CONTINUA TENDO CONTATO COM OS SEUS FILHOS? QUAL A FREQUÊNCIA DESTE CONTATO?

Eu não tenho contato com minhas filhas não, eu não tenho contato com ninguém, nem da família, só tive contato com um amigo. Eu nem considero que tenho família sabe.

4) GOSTARIA DE TER CONTATO COM MAIS FREQUÊNCIA, A PENITENCIÁRIA OFERECE ATIVIDADES E DINÂMICAS?

Eu gostaria sim, de ter mais contato com as crianças, a penitenciária não fornece nada não para ter contato, não tem atividade, dinâmica, não tem nada não.

5) SE IMPORTARIA EM DIZER O MOTIVO PELO QUAL SE ENCONTRA NO CÁRCERE ATUALMENTE?

Eu postei a foto de um celular roubado para venda, que um amigo meu pediu, ai o dono viu a foto e denunciou. E fazia desbloqueio do celular né. O artigo é o 180 e 288 (associação criminosa).

6) É REINCIDENTE?

Não

7) JÁ CONSEGUIU OU PEDIU SEU HC?

Eu estava com a defensoria pública, mas não tenho contato com eles não, não sei como está processo, não faço mínima ideia de nada. Tem 6 meses já que estou aqui.

8) TEM ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Não sei, porque eu não sei como elas estão, mas acho que não tem isso aí não.

QUESTIONÁRIO 3
IDENTIFICAÇÃO: PRESA PROVISÓRIA 3
NOME: V.L.R.S
IDADE: 40 anos
TEMPO NA PENITENCIÁRIA: não informado
IDADE DOS(AS) FILHOS(AS): 3 anos, 8 anos, 10 anos, 15 anos
<p>PERGUNTAS:</p> <p>1) APÓS O CÁRCERE, COM QUEM AS CRIANÇAS ESTÃO FICANDO? <i>Os quatro estão com a vizinha.</i></p> <p>2) SABE COMO ESTÁ A ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS COM A SUA AUSÊNCIA? COMO ESTÁ O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR E O COMPORTAMENTO DELAS COM OS PRÓXIMOS? <i>Estão bem na medida do possível, vão para escola, sentem muito minha falta, choram muito, mas não tenho muita informação não, porque não tenho muito contato com minha vizinha – disse enquanto chorava.</i></p> <p>3) CONTINUA TENDO CONTATO COM OS SEUS FILHOS? QUAL A FREQUÊNCIA DESTE CONTATO? <i>Nunca tive contato com eles desde que estou presa, só com a vizinha mesmo, que já veio aqui uma ou duas vezes. Meus parentes moram em Aracaju e eu morava sozinha com meus filhos em Santo Antônio de Jesus.</i></p> <p>4) GOSTARIA DE TER CONTATO COM MAIS FREQUÊNCIA, A PENITENCIÁRIA OFERECE ATIVIDADES E DINÂMICAS? <i>Não faço questão que meus filhos venham aqui não, não é um bom lugar para eles virem sabe. Aqui não oferece creche, nem nada para as crianças não, nunca vi, também não tem atividades com elas não.</i></p> <p>5) SE IMPORTARIA EM DIZER O MOTIVO PELO QUAL SE ENCONTRA NO CÁRCERE ATUALMENTE? <i>Eu era usuária, que agora não sou mais e nunca mais vou ser, ai me pegaram com 5 gramas de maconha e pó, que era para uso próprio mesmo</i></p>

e eu também estava portando uma arma que era do meu ex-marido. Eu entrei nisso quando comecei a experimentar, ai depois... é...

Meu artigo é o 33 e o 12.

6) É REINCIDENTE?

Não

7) JÁ CONSEGUIU OU PEDIU SEU HC?

Pedi tem 2 meses, mas não sei, ainda estou esperando.

8) TEM ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Não sei não

QUESTIONÁRIO 4

IDENTIFICAÇÃO: PRESA PROVISÓRIA 4

NOME: V.S.J.

IDADE: 31 anos

TEMPO NA PENITENCIÁRIA: 6 meses antes da domiciliar e 3 meses após perder a domiciliar

IDADE DOS(AS) FILHOS(AS): 2 anos, 5 anos (possui epilepsia), 8 anos e 17 anos

PERGUNTAS:

1) APÓS O CÁRCERE, COM QUEM AS CRIANÇAS ESTÃO FICANDO?

O de 17 anos está com a avó parte de pai, que ele já morava com ela. Mas o outros estão com minha mãe, que esses moravam comigo.

2) SABE COMO ESTÁ A ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS COM A SUA AUSÊNCIA? COMO ESTÁ O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR E O COMPORTAMENTO DELAS COM OS PRÓXIMOS?

Meu filho de 5 anos é muito apegado a mim, ai quando eu fui presa ele ficou doente, teve febre, não dormia nem com remédio que minha mãe dava, ai começou a ter convulsão e ai desenvolveu mesmo essa doença por conta disso tudo que aconteceu, que para ele foi um trauma, um susto assim, me

sinto muito culpada por tudo isso, pela doença que meu filho desenvolveu que isso aqui ocasionou (disse enquanto chorava).

O de 2 anos chorava muito também, teve febre, ficou doente. A de 8 anos já entende um pouco né, conversa com os irmãos, mas também sentiu muito, ficou triste, ela está agressiva, antes ela era muito doce, ai chorava muito também, perdeu o desempenho na escola, também sinto muito essa culpa sabe, levei eles à isso agora, essa vida.

O de 17 anos eu não tenho contato.

3) CONTINUA TENDO CONTATO COM OS SEUS FILHOS? QUAL A FREQUÊNCIA DESTE CONTATO?

Eu não tenho contato com meus filhos não, em três meses aqui eu só tive uma visita da minha mãe.

4) GOSTARIA DE TER CONTATO COM MAIS FREQUÊNCIA, A PENITENCIÁRIA OFERECE ATIVIDADES E DINÂMICAS?

Eu prefiro não manter o contato, porque sei lá, acho que eles iam sofrer mais.

5) SE IMPORTARIA EM DIZER O MOTIVO PELO QUAL SE ENCONTRA NO CÁRCERE ATUALMENTE?

Em 2019 me pegaram com tráfico de um município para outro, fui presa na provisória por 6 meses, mas ai eu estava grávida na época e ganhei a domiciliar, mas ai em 2021 eu fui morar com minha perto de minha mãe em outra cidade e ai fui no fórum para dizer que eu ia mudar de endereço, mas ai estava fechado por causa pandemia e ai eu me mudei e esqueci de avisar depois, ai teve uma audiência e não fui por causa disso do endereço que eles só tinham o antigo.

Ai quando eu já estava morando na outra cidade, meu marido me agrediu, ai fui dar uma “queixa” na delegacia e eles me prenderam como foragida e perdi minha domiciliar. Mas meu marido está solto, só ficou preso por 8 dias mesmo, depois saiu.

Meu art. é o 33.

6) É REINCIDENTE?

Não, é a primeira vez mesmo, é que é a mesma pena, eu só perdi a domiciliar.

7) JÁ CONSEGUIU OU PEDIU SEU HC?

Consegui quando estava grávida, mas perdi a domiciliar

8) TEM ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Não sei dizer não.

QUESTIONÁRIO 5

IDENTIFICAÇÃO: PRESA SENTENCIADA 1

NOME: L. C. V. R.

IDADE: 42 anos

TEMPO NA PENITENCIÁRIA: 1 ano e 9 meses

IDADE DOS(AS) FILHOS(AS): 28 anos, 27 anos, 23 anos, 19 anos e 9 anos

PERGUNTAS:

1) APÓS O CÁRCERE, COM QUEM AS CRIANÇAS ESTÃO FICANDO?

Com as irmãs, agora fica com minha outra filha mais velha, Miriam. Ela fica em Itapetinga.

2) SABE COMO ESTÁ A ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS COM A SUA AUSÊNCIA? COMO ESTÁ O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR E O COMPORTAMENTO DELAS COM OS PRÓXIMOS?

Minha filha ficou em choque, nunca tinha passado por isso, ela parecia uma estátua, agora tem um comportamento muito agressivo, furou meu neto com o lápis, ficou doente, teve febre, e culpa sempre as irmãs pela minha prisão, ai fica com raiva de todo mundo, ela não aceita, tem acompanhamento psicológico, mas não aceita, está muito rebelde e pergunta muito por mim. Minha filha está doente, com febre, por conta disso tudo.

Nem a avó dela quer ficar com ela, disse que não ficaria com minha filha e ela quer muito ver o pai dela (marido da sentenciada).

3) CONTINUA TENDO CONTATO COM OS SEUS FILHOS? QUAL A FREQUÊNCIA DESTE CONTATO?

Tem 2 meses que tive contato com minha filha. Ela não pode vir aqui, por conta do emocional, o contato foi pelo social/telefone.

4) GOSTARIA DE TER CONTATO COM MAIS FREQUÊNCIA, A PENITENCIÁRIA OFERECE ATIVIDADES E DINÂMICAS?

Gostaria, para ela não pensar que abandonei ela. Para mim não está sendo fácil, estou tomando antidepressivo e vários outros remédios.

5) COMO SÃO AS VISITAS DAS CRIANÇAS?

Nunca veio aqui, ela não pode vir.

6) ELAS SE SENTEM CONFORTÁVEL EM FAZER A VISITA? E VOCÊ, MÃE, ACHA SEGURO AS VISITAS REALIZADAS PELA CRIANÇAS?

Prefiro que ela não faça visita pessoal não, pelo transtorno, porque a criança não entende né, queria só fazer mais chamadas de vídeo, para eu ter aproximação com ela.

Ela só tem contato com o pai que não está preso.

7) SE IMPORTARIA EM DIZER O MOTIVO PELO QUAL SE ENCONTRA NO CÁRCERE ATUALMENTE?

Começou quando minha filha queria namorar com um cigano que tirou sangue do meu marido, e minha filha ainda queria namorar com ele, ela tinha 12 anos na época, ai o padrasto (marido da sentenciada) não deixou. Ficou estressada e foi dormir na casa da vizinha, ai no dia seguinte, depois disso, ela começou a acusar o padrasto de abusos e dizer que eu era conivente, que eu sabia e que não fazia nada, na época minha filha tinha 12 anos e a outra tinha 1 ano. Ai agora eu estou aqui.

Eu não sabia de nada disso que ela veio dizer, eu só quero que a justiça seja feita, se ele tiver errado e tiver feito alguma coisa, que ele tenha a consequência, mas eu nunca ia deixar isso acontecer com uma filha minha.

O meu companheiro está solto, mesmo tendo sido acusado do mesmo crime, eu estou presa e ele solto.

8) É REINCIDENTE?

Primeira vez sim e única

9) JÁ CONSEGUIU OU PEDIU SEU HC?

Nem sei direito sobre isso, o advogado me atende muito mal, me xinga, não me diz nada.

Só sei que como o crime que eu estou respondendo é esse, eu não tenho direito a HC.

10) TEM ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Tem só psicólogo e psiquiatra, pelo SUS, que minha outra filha leva ela.

QUESTIONÁRIO 6

IDENTIFICAÇÃO: EX-COORDENADORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

NOME: Luci Brandão

IDADE: não informada

RELATO:

Tivemos o berçário e a brinquedoteca, só que o berçário elas não aceitavam ir, porque quando elas iam para o berçário com o bebê, elas não tinham convívio com as outras, no berçário não podiam fumar, e elas queriam fazer tudo que faziam no pátio, ai o berçário ficou montado e armado por uns longos 6 anos e precisou desmontar, porque a madeira dos berços, do curralinho e até os brinquedos foram todos deteriorando por falta de uso e ai o berçário foi substituído por outro setor. Mas agora existe uma brinquedoteca, que foi feita pela gestão anterior.

As crianças fazem as visitas onde os adultos fazem, porque quem traz criança tem um lugar específico para visita. Adulto sozinho faz visita no pátio, adulto com criança visita no salão polivalente, utilizado para várias atividades: Dia das Mães, Dia das Crianças, dias de festividades faz nesse salão polivalente.

A revista não faz nas crianças, a gente revista os familiares e pede para trocar as fraldas descartáveis, porque as fraldas descartáveis era onde era a entrega de ilícitos; e as de 12 anos a gente pergunta se tem algo no bolso e pede para elas próprias administrarem isso de uma forma bem sutil que elas não percebam, mas não revista as crianças de 12 anos, só passa o detector de metais; assim como os adultos também, hoje já não tem mais revista, só se usa o detector de metais.

APÊNDICE B – AUTORIZAÇÃO À VISITA TÉCNICA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL
CONJUNTO PENAL FEMININO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a estudante Anna Luiza Guerrieri Grimaldi Sampaio, inscrita sob o CPF nº 082.635.325-82, realizou visita técnica no dia 27/07/2022 e 28/07/2022 neste Conjunto Penal Feminino, para trabalho de conclusão de curso – Monografia, sob a supervisão da Coordenadora Luciana Cavalcanti do CRC (Coordenação de Registro e Controle).

Salvador, 06 de setembro de 2022

Fabrine Leal
Fabrine Leal
Diretora
Conjunto Penal Feminino

Fabrine Leal
Diretora
Conjunto Penal Feminino

Luciana Cavalcanti
Luciana Cavalcanti
Coordenadora do CRC

Luciana C. Gomes Cavalcante
Coord. de Registro e Controle
Conjunto Penal Feminino/SEAP

ANEXO A – PANILHA DE INFORMAÇÕES DE DADOS DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR/BA

Planilha1

Ssa_27/07_/2022 TOTAL 111

1- população

Fechado	Semi-aberto	Aberto	Processada
45	6	1	59
			111

2- justiça federal

Fechado	Semi-aberto	Aberto	Processada

3 – Crimes Hediondos **4 – Estrangeira**

5 -

criança	Mas.	Fem.

6-Escolar

Proc.	Cond.	Total	
Analfabeto	2	0	2
Alfabetiza.	0	0	0
Fun. incom.	37	30	67
Fun. Com.	0	0	0
Mé. incom.	6	8	16
Mé. com.	11	14	25
Su. Incom	0	0	0
Sup. Com	1	0	1
acim de Sup.	0		0
Tec. Com.	0		0
Tec. inc.	0		0
Outros	0		0
			111

7- Nacional

Proc.	Cond.	Total	
Brasileiras	59	52	111

8-Procedê

Proc.	Cond.	Total	
Urb/cidade	19	27	46
Urb/interior	40	24	64
Rural	1	1	1
			111

9- tempo de pena

4 anos	0	
4-8 anos		21
8-15 anos	17	
15-20 anos		10
20-30 anos	3	
30 – 50 anos		0
50 – 100 anos	1	
		52

10- tipo de crime

Proc.	Cond.	Total	
homicí. Simpl.	5	0	5
Homicid. qualif.	9	20	29
Tentativa de Homicídio	4	0	4
Furto simples	0	0	0
Furto qualif.	1	0	1
Tent. Furto	1		1
Roubo simpl.	2		2
Roubo qualifi.	7	10	17
Tentativa de Roubo	0		0
Latrocínio	3	8	11
Ext. Med. Sequ	2	2	4
estelionato	0	0	0

Deficiência física

Pro.	Cond.	Total
Auditiva		0
Física		0
Intelectual		0
Visual		0
Sem deficiê.	59	52
TOTAL	59	52
		111

Página 1

Planilha 1			
Receptação	1		1
Receptação qualificada	0		0
Estupro de vulnerável	1	2	3
quadrilha	0		0
Uso de Doc. Falso	0		0
peculato	0	0	0
Tráfico	19	9	28
Trafico internacional	0		0
Difamação	0		0
Organização Criminosa	2	1	3
Falsidade ideológica	0		0
Outros	0	0	0
Incêndio	0	0	0
Sequestro	2		2
		0	0
TOTAL	59	52	111

11- reincidência			
Prim. 1 Con	Prim. + 1 co	Reincide	Outros
40	5	7	
			52

12 - F. Estar	Proc.	Cond.	Total
18 a 24 a	22	14	36
25 a 29 a	6	11	17
30 a 34 a	12	9	21
35 a 45 a	11	15	26
46 a 60 a	8	3	11
61 a 70			0
mais de 70			0
			111

13 - Cor	Proc.	Cond.	Total
Branca	2	4	6
Negra	17	11	28
Parda	40	37	77
Amarela			0
Indígena			0
Outros			0
			111

14 - E. Civil	Proc.	Cond.	Total
solteira	38	34	72
casada	7	1	8
viúva	0	2	2
divorciada	0	1	1
U estável	13	10	23
Homosfet	1	3	4
Sep. Jud	1	1	2
			111

2003	18
1998	22
1993	27
1988	32
1983	37
1978	42
1973	47
1968	52
1962	57
1958	62
1952	67

Página 2